WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – UDF
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

JULIANA FERREIRA SILVA

O Direito à Duração Razoável do Processo, mitigado em face do Assédio Processual na Justiça do Trabalho

Brasília

2009

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

JULIANA FERREIRA SILVA

O Direito à Duração Razoável do Processo, mitigado em face do Assédio Processual na Justiça do Trabalho

Monografia apresentada à Banca examinadora do Centro Universitário do Distrito Federal- UDF como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação da Professora Renata Vieira Fonseca.

Brasília

2009

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

SILVA, Juliana Ferreira.
O Direito à Duração Razoável do Processo, mitigado em face do Assédio Processual na Justiça do Trabalho / Juliana Ferreira Silva. – Brasília, 2009. 74 fl.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito, do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Professora Renata Vieira Fonseca.

1. Assédio Processual. 2. Justiça do trabalho. 3. Razoável duração do processo. I. Título

CDU

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

JULIANA FERREIRA SILVA

O Direito à Duração Razoável do Processo, mitigado em face do Assédio Processual na Justiça do Trabalho

Monografia apresentada à Banca examinadora do Centro Universitário do Distrito Federal- UDF como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação da Professora Renata Vieira Fonseca.

Brasília, _____ de 2009

Banca Examinadora:

_____
Renata Vieira Fonseca
Orientador
Centro Universitário Do Distrito Federal – UDF

_____
Examinador(a)
Centro Universitário Do Distrito Federal – UDF

_____
Examinador(a)
Centro Universitário Do Distrito Federal – UDF

Nota:_____

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Dedico o presente trabalho aos meus pais Edson e Julia, por me ensinarem a viver a vida com dignidade, ensinando-me a alcançar os meus objetivos com humildade em primeiro lugar. Que nas horas difíceis da minha vida, me deram apoio, força e coragem para superar, e nas horas felizes sempre compartilharam da minha felicidade. Dedico este trabalho as essas duas pessoas as quais amo muito, e tenho muito orgulho por serem meus pais.

Agradeço a Deus por essa vitória e realização deste sonho.

Aos meus pais por todo amor, carinho, compreensão, paciência, dedicação, apoio, coragem, e força.

À minha irmã Juliene pelo carinho e por sempre acreditar no meu sucesso.

Ao meu querido Daniel pelo apoio que dedicou ao ficar ao meu lado no decorrer desta caminhada.

Aos meus companheiros de trabalho e amigos Diógenes e Junior pelo insubstituível auxílio.

Aos meus amigos e colegas que fizeram e fazem parte da minha história.

Aos mestres que passaram por essa estrada do conhecimento, por plantarem nos nossos conhecimentos um pouco de suas sabedorias.

Em especial ao Professor Luiz Heleno a quem sempre serei grata por sua dedicação e entusiasmo com os alunos do ProUni.

À professora Renata Vieira por sua orientação neste trabalho, por quem tenho muito carinho.

E a todos os que fizeram parte dessa longa e vitoriosa caminhada.

Meu muito obrigada!

"O ensino, como a justiça, como a administração, prospera e vive muito mais realmente da verdade e moralidade, com que se pratica, do que das grandes inovações e belas reformas que se lhe consagrem."

Rui Barbosa

RESUMO

O estudo trata do direito à razoável duração do processo, mitigado em face do assédio processual na justiça do trabalho. Apresenta essa mitigação como uma nocividade que deve ser combatida pelo poder judiciário. Isso ocorre devido à postergação reiterada dos feitos por meios impugnatórios ou recursos sem fundamentos plausíveis, apenas com a finalidade de tumultuar, causar prejuízos para o Estado, a sociedade e angustiar a parte adversa, atentando contra a ordem jurídica e a efetiva tutela jurisdicional, assim como ao acesso à Justiça. O princípio da duração razoável do processo é almejado por todo o sistema judiciário e tem relação com diversos outros princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil. Destarte, o Assédio Processual representa uma afronta a concretização de uma justiça em tempo razoável, uma vez que o excesso de recursos infundados vai de encontro aos princípios da Justiça Trabalhista - que prima pela celeridade de seus feitos - além de ser um empecilho para a credibilidade da justiça, efetivação das metas do estado democrático de direito e para a pacificação social.

Palavras-chave: Assédio Processual. Justiça do trabalho. Razoável duração do processo. Recursos. Procrastinação. Excesso. Princípios.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Comparativo em Percentagem de Magistrados 43
Gráfico 2 – Comparativo das Justiças (1ª Instância) em relação à celeridade no Trâmite dos Processos 44
Gráfico 3 – Comparativo das Justiças (2ª Instância) em relação à celeridade no Trâmite dos Processos 45
Gráfico 4 – Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento no 2º Grau da Justiça do Trabalho 47
Gráfico 5 – Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento no 1º Grau da Justiça do Trabalho 48

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos Recebidos e Julgados 46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

CF. Constituição Federal

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho

CPC. Código de Processo Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

1. ***DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO*** 16

1.1. Fundamentos Históricos 16

1.1.1. O Direito Fundamental no Mundo Ocidental 17

1.1.2. Antecedentes: Europa e América 18

1.1.2.1. Origens no Direito Brasileiro 20

1.2. Fundamentos Jurídicos e Princípios Correlatos 22

1.2.1. Acesso à Justiça e o tempo de tramitação do processo 22

1.2.2. Eficiência e efetividade da prestação jurisdicional 23

1.2.3. Devido Processo Legal e Tempo razoável 24

1.2.4. Morosidade: insegurança jurídica 25

1.2.5. Dignidade da Pessoa Humana 27

2. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 28

2.1. Celeridade 29

2.2. Informalidade 30

2.3. Oralidade 31

2.4. Conciliação 32

2.5. Economicidade 33

3. DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 35

3.1. Embargos 36

3.1.1. Embargos de declaração 36

3.2. Recurso Ordinário 37

3.3. Recurso de Revista 38

3.4. Agravo 39

3.4.1. Agravo de Petição 39

3.4.2. Agravo de Instrumento 40

3.5. Ponderações Importantes 41

4. A REALIDADE DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL 42

4.1. Justiça do Trabalho: a Justiça mais Célere 42

4.2. Duração Razoável e Celeridade nos Trâmites do Processo Ameaçada 46

5. DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO 53

5.1. Conceito de Assédio 53

5.1.1. Conceito de Assédio Moral 54

5.1.2. Conceito de Assédio Processual 56

5.1.3. O Assédio Processual como espécie de Assédio Moral 57

5.2. Características e Elementos do Assédio Processual 59

5.3. Distinção entre Assédio Processual e Litigância de Má-Fé 62

5.4. Indenização Decorrente do Assédio Processual 65

5.4.1. Finalidade da Reparação do Dano 67

CONCLUSÃO 69

REFERÊNCIAS 72

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

INTRODUÇÃO

O assédio processual é um instituto que tem ganhado notoriedade nos tribunais pátrios. Contudo, essa notoriedade se dá em razão de ser uma prática abusiva que deve ser combatida no sentido de garantir ao cidadão um processo judicial com razoável duração.

A escolha do tema deu-se em razão de que este se encontra em estágio embrionário no Brasil, sendo, pois, instigante desenvolver a pesquisa acompanhando a evolução dos julgados e especificamente a adesão dos magistrados no sentido de considerar a nocividade do assédio processual. Ademais, a polêmica suscitada pelo assunto é muito grande no meio jurídico em razão da não positivação no ordenamento e da tênue distinção que este tem em relação à litigância de má-fé.

Destarte, o assédio processual mitiga o direito a duração razoável do processo, princípio constitucional consagrado no art. 5 º inciso LXXVIII da CF/88, que norteia a aplicação do direito no sistema processual brasileiro. Essa é uma problemática que vem enfrentando a justiça brasileira, em especial a Justiça do Trabalho.

No desenvolvimento deste estudo foi utilizado, como método de abordagem, o método dedutivo. A meditação foi diretamente relacionada com o silogismo de Aristóteles, introduzindo o tema mais genérico e amplo (que no caso é o Direito à Razoável Duração do Processo), passando-se para o tema mais específico (que é o fenômeno do Assédio Processual na Justiça do Trabalho).

Quanto ao princípio da Duração Razoável do Processo, será estudado de forma ampla, interligando-se com alguns princípios constitucionais pertinentes e, posteriormente, trazidos para o âmbito trabalhista, correlacionando-os com o polêmico Assédio Processual. A celeuma acerca desse aspecto tão importante do instituto em tela há de ser debatida e solucionada no decorrer da monografia.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas sobre a importância do instituto do Assédio Processual e da sua caracterização em momento oportuno, objetivando reprimir essa conduta maléfica, por meio da indenização das vítimas,

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

visando garantir o direito da duração razoável do processo. Intenta-se com isso afastar a morosidade que assola o judiciário, e, por conseguinte, assegurar e efetivar o maior acesso à Justiça.

A questão a ser elucidada e respondida nesse estudo é: o instituto embrionário do Assédio Processual, ao atrelar-se com a utilização de recursos para postergar o regular andamento do feito de forma reiterada e nociva, afronta o direito à Razoável Duração do Processo?

Se o direito constitucional à Razoável Duração do Processo é elemento essencial para a boa prestação jurisdicional, a efetividade da tutela jurídica, o acesso à Justiça e para o devido processo legal, então o assédio processual ofende o citado direito.

O objeto desse estudo será demonstrar qual a realidade da Justiça Trabalhista no tocante a efetividade da prestação jurisdicional e sua relação com a acentuada insurgência do Assédio Processual, e a conseqüente afronta à duração do processo em tempo razoável.

O presente estudo se divide em cinco capítulos. O primeiro, buscando introduzir o leitor ao tema tratará do direito à Razoável Duração do Processo: seus fundamentos históricos, abordando o direito fundamental no Mundo Ocidental, os seus antecedentes na Europa e América e suas origens no Direito Brasileiro; os seus fundamentos jurídicos e princípios correlatos, tais como: acesso à Justiça e o tempo de tramitação do processo; a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional; o devido processo legal e tempo razoável; a morosidade como geradora de insegurança jurídica; e direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, numa breve incursão, busca-se elencar e caracterizar os princípios processuais e constitucionais do trabalho: celeridade, informalidade, oralidade, conciliação e economicidade; a fim de elucidar a influência destes para a prestação jurisdicional em tempo razoável.

No terceiro capítulo, é feita uma análise acerca dos recursos trabalhistas, quais sejam: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo, e a possível utilização excessiva destes como meios procrastinatórios dos feitos na Justiça do Trabalho, assim como ponderações relevantes acerca do tópico.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Outrossim, serão construídos parâmetros quantitativos de pesquisa, no quarto capítulo, para elucidar a realidade da Justiça do Trabalho Brasileira demonstrando por meio de estatísticas que essa é a justiça mais célere.

Por fim, no quinto e último capítulo, define-se o que doutrinariamente e jurisprudencialmente vem a ser o Assédio Processual na Justiça do Trabalho, abordando o conceito de assédio em seu sentido amplo e genérico, suas espécies e subespécies; conceito de assédio moral e assédio processual, abordagem deste como subespécie daquele; estabelecendo parâmetros para a caracterização e elementos do Assédio Processual, bem como a sua distinção entre a litigância de má-fé, indenização decorrente desse instituto e sua finalidade.

A apreciação do tema será desenvolvida a partir da técnica de pesquisa predominantemente bibliográfica e documental de natureza interdisciplinar, com pesquisa de periódicos e artigos disponíveis na rede mundial de computadores.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

1. DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

É com a frase do grande e inolvidável mestre Rui Barbosa, que se iniciará a abordagem, deste estudo, do direito fundamental à duração razoável do processo, qual seja: "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."[1]

Nesse sentido, passa-se à análise desse princípio inserido no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se pelo seu fundamento histórico, uma vez que "não é possível analisar um direito com absoluta independência de seu passado, pois todos são tributários de sua herança." [2]

O referido direito fundamental, ao mesmo tempo, em que é considerado um princípio recente no direito brasileiro leva também uma conotação de antigo, uma vez que é almejada a duração de um processo em tempo razoável pelo sistema judiciário desde muito tempo. Sendo assim, não há direito que se possa reputar totalmente novo, pois em algum lugar do mundo, em alguma sociedade ou comunidade já existia indícios ou corolários do respectivo direito.

1.1. Fundamentos Históricos

O direito à razoável duração do processo é um direito fundamental. "E os preceitos fundamentais constituem valores jurídicos fundamentais dominantes na sociedade." [3]

Nesse sentido, inicia-se uma breve síntese do surgimento dos direitos fundamentais no mundo ocidental, seus antecedentes na Europa e na América, em especial nos Estados Unidos e no Brasil, bem como a sua correlação com a necessidade da tutela jurisdicional prestada de forma eficiente.

---

1. BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1956. p.63.
2. POLAINO NAVARRETE, M. Derecho Penal. 4. ed. Madrid: Bosch, 2001.T.I., p.33 apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p.25.
3 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p. 575.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

1.1.1. O Direito Fundamental no Mundo Ocidental

Pode-se afirmar que a partir da idade Média, já se conseguia identificar alguns resquícios nos dispositivos das cartas de liberdades, fragmentos ou embriões do que seriam as grandes declarações dos direitos fundamentais. [4]

Posteriormente, surge a idéia de positivação desses direitos, o que culminaria com a promulgação da Constituição americana, texto precursor da constitucionalização dos direitos fundamentais.

Com a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, consolida-se tais direitos, passando a ter mais consistência com as modernas declarações de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. [5]

No curso da evolução dos direitos fundamentais menciona-se como fonte inspiradora a revolução francesa com os seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Passa-se a falar acerca dos direitos de primeira, segunda, e terceira geração e atualmente devido ao grande avanço tecnológico aos direitos de quarta geração, em que pode ser citado como exemplo desses direitos: a bioética, direito ambiental e o direito cibernético.

Já nos primeiros anos do século XX, com forte influência do ideário socialista e social-democrata, ganham força, também, os direitos sociais que estão diretamente relacionados ao direito do trabalho. E nesse sentido, já são exigidas prestações positivas do Estado para garantir a igualdade das pessoas sob o aspecto material. Esses direitos passam a ser reconhecidos expressamente em diversos textos constitucionais, sendo dignas de menção as Constituições: Mexicana e de Weimar, por terem caráter pioneiro na menção desses direitos sociais.

Não obstante, vale ressaltar, o desenvolvimento aos saltos dos direitos fundamentais em várias gerações, o direito ao processo em tempo razoável era visto desde o início como apenas em uma perspectiva defensiva, do particular perante o poderoso Estado, enquanto posteriormente a dimensão da prestação viria a ser mais evidenciada. Neste caso, a visão do todo, ou seja, da evolução histórica dos direitos

---

[4] Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p.10.
[5] Ibidem.p.11.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

fundamentais, não embota a apreciação desta peculiar espécie, antes a complementa e auxilia a explicar.

Reconheça-se, contudo, como o faz Schlette, que "as queixas com relação ao tempo de duração dos processos judiciais devem ser tão antigas como a própria Justiça"[6]. Nesse sentido, a morosidade remonta momentos distintos desde a antiguidade até a pós-modernidade, sendo algo que vem se intentando solucionar.

A celeridade das decisões, portanto, é uma das qualidades inafastáveis do próprio conceito de justiça.

1.1.2. Antecedentes: Europa e América

Tratando-se dos antecedentes anglo-saxões do direito a duração razoável do processo, pode-se dizer que segundo o estudioso Warren, o chamado direito ao *"Speedy Trial"* na Inglaterra surge por volta de 1166 no "*Assize of Clarendon*" [7].

Nesse sentido, é importante mencionar a "*Magna Charta*" Inglesa, tendo em vista que, a sucinta análise de seu texto permite concluir que a celeridade da atuação jurisdicional já era considerada essencial à efetividade do acesso à justiça, podendo ser encontradas algumas disposições que parecem relacionar-se a uma incipiente preocupação de garantia de celeridade dos feitos judiciais.[8]

Em uma primeira passagem das disposições da "*Magna Charta*", na cláusula 40, afirma-se que: "o direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós (pelo rei) vendido, recusado ou postergado"[9]. Da respectiva leitura do fragmento, denota-se que a postergação na obtenção da justiça, frustra inteiramente a sua plena realização.

---

6 Cfr. SCHLETTE, V. Der Anspruch auf gerichtliche Entscheidung in angemessener Frist. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.p.13. apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.29.

7 KLOPFER v. NORTH CAROLINA. CERTIORARI TO THE SUPREME COURT OF NORTH CAROLINA. Julgado pela Suprema Corte Americana em 13 de Marco de 1967. A integra do referido julgado pode ser colhida na internet. Disponível em <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=386&invol=213>. Acesso em 20. set. 2009.

8 ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.29.

9 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 1. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva,1999. p.71.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Tomando como base essa perspectiva, tem-se já o embrião da idéia de efetividade da justiça e temporalidade adequada da prestação jurisdicional. Do ponto de vista histórico, pode-se afirmar que esse já seria um resquício do que atualmente consideramos e positivamos como direito ao processo em tempo razoável.

No "*Bill of rights"* inglês um instrumento de enorme importância histórica, o direito à celeridade só aparece de forma reflexa, dentro do amplo leque de garantias de efetividade da prestação jurisdicional.[10]

Na Magna Charta e do Habeas Corpus (comparação) a celeridade dos processos aparece como objetivo e finalidade a ser alcançada pela norma. Identifica-se aqui uma atuação efetiva do Poder estatal no sentido de dar eficácia jurídica a um procedimento.[11]

O Estado, por sua vez, assume iniciativas de maneira a sanar um problema crônico de morosidade que de certa forma é espontaneamente reconhecido.

Nos Estados Unidos, o "*Speedy Trial",* nascedouro do constitucionalismo norte-americano e herdeiro do inglês da *"common law*", tem maior expressão nas declarações de Delaware e de Maryland, "que tinham a celeridade não como uma garantia a ser observada unicamente no processo penal, mas a compreendiam como um direito a ser respeitado também em procedimentos cíveis". [12]

Esses entes da Federação americana consagraram à celeridade processual, distintos dispositivos de suas declarações. Esses dispositivos buscavam a solidez e a confiabilidade do poder judiciário, relacionando-o com a proporcionalidade e celeridade com que problemas trazidos são resolvidos, ou pelo menos à expectativa de que iria se resolver as demandas em prazo razoável.[13]

Resta evidente, portanto, que desde a formação da cultura jurídica, americana, e mesmo na antiga tradição inglesa, já havia uma forte preocupação em garantir a rapidez e agilidade do sistema judicial, sendo este valor objeto de preservação por meio de alguns dos mais relevantes direitos processuais.

Nesse sentido, o chamado sistema anglo-saxão de há muito vem reconhecendo e declarando a existência de um direito à celeridade processual, a

---

[10] Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.34.
[11] Ibidem. p.35.
[12] Ibidem. p.37.
[13] Ibidem.p.37.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

princípio em casos restritos, mas logo posteriormente com uma dimensão bastante ampla, sendo de se registrar que na Inglaterra e nos Estados Unidos estão, sem dúvida, as raízes deste direito fundamental.

No restante da Europa, por sua vez, é forçoso reconhecer, de logo, que o problema da morosidade dos processos já era sentido pela generalidade dos estratos sociais e, de alguma forma, um pouco por toda parte, sendo, por isso, larga e reiteradamente objeto de críticas e reclamações a que a literatura foi dando vazão e os documentos históricos registrados.

A convenção americana mais contemporânea sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), também se preocupou em registrar o direito à duração razoável do processo, no âmbito judicial e em seu artigo 8°, item 1, aduz que:

> [...] Artigo 8º - Garantias judiciais
>
> 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, **trabalhista**, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...][14] (grifou-se)

Inferi-se, portanto, do exposto, que a questão da celeridade processual é um fim a ser alcançado por todos os países ocidentais em todos os ramos do direito inclusive no direito do trabalho que é o objeto desse estudo. Nesse ensejo, passa-se à análise específica do Brasil.

1.1.2.1. Origens no Direito Brasileiro

No Brasil, por sua vez, a morosidade dos feitos judiciais não é um fenômeno contemporâneo. Nesse sentido, foi bastante influenciado pelo modelo jurídico português e europeu continental. O direito brasileiro tradicionalmente não contemplava de maneira formal uma garantia de tramitação dos processos em tempo razoável. Sofreu influência do constitucionalismo norte-americano, com desenvolvimento recente, o que explica em parte a persistente lacuna nas diversas constituições.

[14] ANDRADE, Fabio Martins de. A garantia da razoável duração do processo no âmbito internacional. Consulex : Revista Jurídica, Brasília , v. 10, n. 217, p. 61-62, jan. 2006 .

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Dentre as constituições brasileiras a primeira, mesmo em conturbada história política, que fez referência ao direito em estudo foi a Constituição Federal de 1934. É de transcendente relevância essa Carta Política como fonte histórica da enunciação de um direito ao "rápido andamento dos processos" no constitucionalismo brasileiro. O dispositivo que tratava desta matéria, artigo 113, item 35, primeira parte, dispunha expressamente: "A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas." [15]

O dispositivo não marca uma ampla concepção de razoabilidade temporal, estando ainda vinculado à noção americana de "*speedy trial*", que a julgar pelo elemento literal parece ter tido decisiva ascendência sobre o constituinte brasileiro.[16]

As previsões da razoável duração do processo e a celeridade processual são corolários do princípio do devido processo legal. E nas palavras de Alexandre de Moraes, o princípio da celeridade processual já estaria consagrado no texto constitucional de forma implícita, "seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão da eficiência disposta para a Administração Pública (CF, artigo 37, caput)". [17]

É, contudo, com a Emenda Constitucional n° 45 de 2004, reconhecida por muitos como a reforma do Judiciário Brasileiro, que o princípio da razoável duração do processo aparece de forma explicita no ordenamento jurídico pátrio. Essa Emenda trouxe à Carta Política de 1988, mediante o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5°, o direito expresso à tutela jurisdicional com duração razoável, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Nesse diapasão, pode-se dizer que em 2004 o Brasil introduziu no texto constitucional esse direito que representa o processo sem ilações indevidas.

---

[15] Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 20 set. 2009.

[16] Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.36.

[17] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2005. p.94.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

1.2. Fundamentos Jurídicos e Princípios Correlatos

Concomitantemente ao advento dos tratados e convenções internacionais tratando sobre a tutela jurisdicional prestada de forma célere, surge também a necessidade de regulamentação desse direito no ordenamento jurídico de cada Estado. Essa é uma tendência natural que não só o Brasil aderiu, mas também os demais países que enfrentam o problema da morosidade da Justiça.

Denota-se da ponderação feita acerca desse direito fundamental que há uma forte correlação deste com os demais preceitos constitucionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o Acesso à Justiça; o Devido Processo Legal; a Eficiência e Efetividade da prestação jurisdicional; a Segurança Jurídica; e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dentre esses princípios correlatos será feita uma pequena síntese dos aspectos mais relevantes e de sua importância e relação com o direito à razoável duração do processo.

1.2.1. Acesso à Justiça e o tempo de tramitação do processo

Segundo Cappelletti, “uma justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é para muitas pessoas uma justiça inacessível”. [18]

Essa afirmação é bastante pertinente, pois uma Justiça cuja prestação jurisdicional se dá em tempo razoável é uma Justiça acessível, tendo em vista que o cidadão que busca a tutela jurisdicional dará maior credibilidade à justiça que se presta de forma eficiente. Nesse sentido, quanto maior for o número de juízes, de serventuários, de processos resolvidos em tempo razoável, enfim quanto maior a efetividade do sistema judiciário, maior será o acesso do cidadão a Justiça.

A prestação inadequada de um serviço afasta os usuários, que se vêem estimulados a procurar alternativas disponíveis, embora nem sempre sejam recomendáveis. Isso se dá, uma vez que no sistema atual a maioria dos cidadãos tende a não procurar o Poder Judiciário por ter a idéia preexistente de que não terá

[18] CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 20.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

o seu direito satisfeito em tempo exíguo; que a justiça tem fama de ser morosa e ineficaz.

Contudo, ao saber que a Justiça é célere e que atende ao que se propõe na prestação da tutela jurídica, muda-se a concepção e, por conseguinte, incentiva-se o acesso ao poder judiciário. Assim, as dimensões da efetividade e universalidade do acesso ganharão cada vez mais proporções e conseqüentemente reafirmarão o objetivo do Estado democrático de direito, qual seja, a pacificação social.

É cabível ao Estado, portanto, viabilizar meios de aproximar o judiciário à população para que haja maior acesso à justiça.

Feitas essas considerações passa-se à análise do próximo tópico desse estudo.

1.2.2. Eficiência e efetividade da prestação jurisdicional

Eficiência, segundo José Afonso da Silva, não é um conceito jurídico, mas econômico, não qualifica normas; qualifica atividades. A eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez e em condições econômicas de igualdade entre consumidores do serviço. [19]

De forma simples, pode-se conceituar a eficiência como sendo o emprego de meios escassos, com menor custo, a fim de colher o melhor resultado possível num período razoável.

Ocorre que a eficiência é algo positivo em seu próprio conceito e que nem sempre é consoante com a justiça, pelo contrário, na maioria das vezes, parecem conceitos antagônicos.

O que se almeja, portanto, é aproximar a eficiência às garantias processuais para que o Estado-gestor, por meio do judiciário, preste a tutela jurídica de forma a

[19] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31. ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.p. 671.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

"racionalizar a justiça" [20], no sentido de gerir os trâmites dos processos de forma racional, razoável e eficiente.

A soma de todos os aspectos dispostos em relação à eficiência processual está diretamente ligada ao processo de efetividade da tutela jurisdicional, pois, cuida-se da nobre missão de prestar ao cidadão assistência jurídica justa a qualquer tempo e custo para que sejam respeitados os seus direitos e garantias constitucionais.

1.2.3. Devido Processo Legal e Tempo razoável

O princípio do devido processo legal, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, preceitua que: "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal". Tal princípio a *priori*, em uma interpretação literal, não demonstra explicitamente sua quantidade sobrepujante de desdobramentos fundamentais nele embutido.

Nesse sentido, há que dar ênfase a um dos principais desdobramentos do *due prosses of law,* qual seja, o do tempo de razoável duração do processo, ressaltando-se ainda que o processo dever ser justo e eficiente.[21]

Dessa forma, o poder legislativo tem se preocupado em editar rotineiramente normas de direito processual modernas, com vistas a instrumentalizar o processo de forma justa e eficaz, a fim de que este se traduza em um fim em si mesmo.

Entretanto, observa-se, que diante de inúmeras normas processuais modernas e eficientes existentes, não se tem velado ainda pela observância do tempo de duração do processo. Embora, seja possível verificar que a tramitação processual se da de forma justa na maioria das ocasiões, mesmo fenômeno não pode ser afirmado no que tange a sua eficácia. Tendo em vista que, em razão de sua demora esta se resta comprometida.

---

[20] PITSCHAS, R. Der Kampf um Art. 19 IV GG. ZRP, Helf 3, p. 96, 1998. apud. ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.111.

[21] Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.37.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Outrossim, cabe ressaltar, que a duração do processo em tempo adequado, é acima de tudo um direito, sendo que este deve acompanhar a dignidade daquele que necessita da tutela jurisdicional. Pois no processo o tempo é mais que ouro: é justiça.

Sendo assim, não é razoável que o trâmite do processo se revele de forma justa, ou seja, legal, como dispõe o *due process of law*, mas não se revele eficaz, uma vez que ultrapassa os limites de sua duração, em inobservância à dignidade daquele que busca a tutela jurisdicional e, em detrimento ainda aos anseios sociais, o que implica em afirmar que não basta apenas existir normas que instrumentalizem o processo adequadamente, mas que, além disso, o Estado desempenhe com eficiência a suas funções administrativo-jurisdicionais, com efeito a melhor atender os anseios da sociedade. Nesse sentido as palavras de Samuel Miranda Arruda:

> [...] cabe ao Estado a organização do Poder Judiciário como órgão pronto a realizar a prestação jurisdicional efetiva, aí incluídas as várias dimensões inerentes a este direito. Nesse sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nomeadamente nos casos Sanders x Espanha, entre outras decisões, condenou o Estado requerido por falta de diligencia na provisão dos meios materiais e humanos necessários à administração da justiça. Deve-se concluir, em conseqüência, que o dever do Estado não se limita à mera estruturação formal ou deficientes dos órgãos judiciais. Compete-lhe, mais do que isso, dotá-los da verbas necessárias a seu funcionamento. Este funcionamento, é bom que se diga, precisa se dar com agilidade e rapidez, para nos limitarmos somente aos aspecto temporal. É de se reconhecer que a morosidade na tramitação processual muitas vezes decorre diretamente da completa falência estrutural do sistema, daí que à justiça devem ser concedidos os meios suficientes não à sua precária sobrevivência, mas sobretudo ao seu rápido funcionamento. [...] [22]

Não resta dúvida, portanto, que o direito ao devido processo legal embora tenha concepção ampla engloba o direito ao processo em tempo razoável.

1.2.4. Morosidade: insegurança jurídica

Como no tópico anterior, o presente tópico tem o cunho de traçar um paralelo, entre o devido tramite do processo e a morosidade do processo, com o seu conseqüente efeito, qual seja, a ocorrência da insegurança jurídica.

Destarte, o tópico anterior ter tratado de forma objetiva os efeitos do tempo de duração do processo, o presente tópico, por sua vez, diverge de forma salutar do

[22] ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.p.81.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

anterior, tendo em vista que, a morosidade no processo, em relação ao fato de ter um caráter eminentemente subjetivo, representa uma falha do sistema judiciário. Isso se dá porque afeta diretamente o devido processo legal, uma vez que desrespeita a máxima almejada, qual seja: a tramitação do processo em tempo razoável.

O caráter subjetivo da morosidade revela-se em decorrência de o cidadão buscar a tutela jurisdicional na expectativa de ver o seu conflito solucionado, e ter a decepção de em razão do fator tempo, passar anos sem receber uma resposta do Estado no sentido de compor o seu propósito. Sendo assim, o cidadão ao perceber que teve a sua expectativa frustrada passa a adotar posturas e opiniões incisivas, face ao Estado, com repugnância e falta de credibilidade na justiça, o que causa insegurança jurídica, por descrença no Poder Judiciário, pois impera a máxima de que: a justiça é tardia.

Ademais, para reforçar a tese de que a morosidade processual traz insegurança jurídica, se faz pertinente a afirmação de Samuel Miranda Arruda, na qual diz que: "o processo justo e processo moroso, são noções incompatíveis e irreconciliáveis. Tal afirmação atesta de forma clara o caráter subjetivo atrelado à morosidade processual, no que tange à imagem deturpada que o cidadão faz da justiça." [23]

Desse modo, verificar a justeza de qualquer processo é obrigatoriamente observar até que ponto o tempo de tramitação do feito é razoável. Discorrendo acerca da garantia do devido processo legal, no âmbito brasileiro, Cruz e Tucci, conclui que: "uma das dimensões do processo é o direito à tutela judicial em tempo justo." [24]

Sendo assim, preservada a razoável duração do processo, evita-se a morosidade processual, com seu cunho eminentemente subjetivo, o que dá credibilidade ao Poder Judiciário, com eventual diminuição e possível eliminação da insegurança jurídica em relação ao tempo da demanda, além de prover a devida prestação jurisdicional.

---

[23] Ibidem. p 90.
[24] TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p. 88.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Ao observar, enfim, um direito sempre mutável, sem o mínimo de parâmetro de tempo e continuidade dos processos, observa-se também um Estado desorganizado administrativamente o que gera uma grande insegurança jurídica. Pois partindo do pensamento de Hobbes, a segurança é uma necessidade vital do ser humano. [25]

1.2.5. Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um principio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, "é verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos da ordem republicana e democrática no Brasil." [26]

O direito à razoável duração do processo é acima de tudo um direito de dignidade da pessoa, pois não deve apenas atender e dar eficácia as decisões de forma a impulsionar o processo, mas também deve ser respeitado o aspecto humano, os anseios do ser, as inquietações inclusive emocionais, tais como: a angústia e a expectativa de que uma ação pendente provoca na vida do indivíduo.

No âmbito do direito do trabalho, esse aspecto se torna mais evidente, tendo em vista que o empregado como sujeito do direito e não objeto do direito encontra-se, muitas vezes, em posição desfavorável em relação à empresa e tende a sofrer diversas formas de assédio que afrontam a dignidade de sua pessoa. A demora e a expectativa na obtenção de uma resposta do poder judiciário com relação a uma demanda fazem com que o empregado se sinta ainda mais fragilizado e inclusive perca a motivação.

Sendo assim, a tramitação dos processos em tempo adequado é acima de tudo um direito de dignidade, que impõe o respeito às carências de qualquer pessoa que, seja voluntariamente ou obrigatoriamente passa pelo poder judiciário.

---

[25] WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. 10. ed. São Paulo: Ática, 2004. v.1. p.61.
[26] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.118.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

2. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A palavra princípio que tem origem do latim *principium.* É traduzida como: começo, início, conceito fundamental de uma doutrina ou lei.[27]

Segundo o ilustre doutrinador Godinho, "os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico." [28] Numa acepção ampla são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração e interpretação da norma. Outrossim, atuam como fonte integradora da norma, suprindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico. Exercem importante função, atuando como instrumento orientador na interpretação de determinada norma.

Os princípios, portanto, desempenham uma tríplice função: informativa, normativa e interpretativa.[29]

A identificação dos princípios do direito processual do trabalho não encontra unanimidade na doutrina, sendo ponto de discórdia entre os autores, cada um arrolando princípios próprios, havendo pequena coincidência entre eles. [30]

A divergência citada é natural, pois o processo do trabalho é neófito[31], incompleto e assistemático, precisando utilizar de forma subsidiária normas processuais civis. Isso porque carece de uma legislação mais abrangente e complexa que defina seus próprios princípios, o que acaba por fazer com que os autores transportem para o campo trabalhista os princípios gerais do processo civil, adequando-os às peculiaridades e particularidades do processo do trabalho.[32]

Muitos dos princípios aqui colacionados não são exclusivos do processo do trabalho, mas possuem aplicação latente e de extrema relevância no âmbito trabalhista.

---

[27] CONCEITO. In: LAROUSSE, RODRIGUES, Diego; NUNO, Fernando; POZZOLI, Thereza. Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004. p.613.
[28] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p.191.
[29] Ibidem.p.191.
[30] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.31.
[31] De acordo com o dicionário Aurélio a palavra Neófito significa novato.
[32] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.31.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Passa-se a destacar os princípios e peculiaridades que norteiam o processo do trabalho e que têm relevância para a finalidade desse estudo.

2.1. Celeridade

Este princípio, como já mencionado, é uma norma constitucional fundamental que deve estar presente em todos os ramos do direito. Contudo, é na Justiça do Trabalho, que esse princípio tem maior aplicação, tendo em vista que as demandas trabalhistas seguem regras e princípios do processo do trabalho que são bastante peculiares. As audiências são curtas e geralmente unas (em que todos os atos processuais ocorrem numa mesma assentada), havendo sempre a marcante tentativa de conciliação entre as partes.[33]

Em razão dessas e outras características a Justiça do Trabalho se torna uma justiça especializada e no aspecto temporal é a justiça mais eficaz.

Todavia, o princípio da boa-fé processual não está sendo respeitado, tendo em vista que além da litigância de má-fé esta surgindo uma figura embrionária chamada assédio processual. Este tema será abordado em profundidade no último capítulo desse estudo, e representa um óbice ao prosseguimento veemente da celeridade na justiça do trabalho e da tão almejada duração razoável do processo.

De acordo com ensinamentos de José Afonso da Silva, "a garantia de celeridade da tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade" [34]. Assim, o papel do juiz pressupõe maior relevância nesse aspecto, pois se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções.

O aumento dos poderes do juiz no processo é uma das medidas fulcrais para dar eficaz solução ao problema da lentidão processual. Sendo assim, o "calendário do processo" estaria no controle do juiz. Entretanto, para que o juiz

[33] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.31.
[34] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p.671.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

possa colaborar no impulso do processo é necessário que as partes não abusem do direito de petição.

2.2. Informalidade

O princípio da informalidade tem grande expressão na Justiça do trabalho, uma vez que essa justiça preza pela simplicidade dos seus atos por se tratar geralmente com o empregado, que é parte hipossuficiente da relação laboral e que tem que ser protegida. Tem como corolários os princípios do *jus postulandi* e da proteção.

Em função do *jus postulandi*, reclamante e reclamado poderão atuar nos atos processuais sem presença de advogado em todas as instâncias trabalhistas, conforme preceitua o art. 791 da CLT. Nesse sentido, poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar o processo até o fim de seu trâmite. Esse aspecto está diretamente relacionado à informalidade. Há, contudo, uma ressalva com relação a eventual recurso de natureza extraordinária que deve ser subscrito por advogado. Porém, o predomínio da informalidade é característica evidente.[35]

O princípio da proteção, por sua vez, também tem íntima relação com o princípio da informalidade. Tem caráter tutelar, igualmente no processo do trabalho, de proteção ao obreiro. No plano processual, destacam-se algumas medidas de proteção ao trabalhador, quais sejam: inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; impulso oficial nas execuções trabalhistas, depósito recursal, dentre outros.[36]

Entretanto, deve-se ter muito cuidado na aplicação desse princípio, pois informalidade não quer dizer que as partes não devem seguir a determinado trâmite, ou que possam utilizar meios que causem transtorno ao processo. A informalidade tem como objetivo a aproximação da justiça ao cidadão, muitas vezes, leigo ou que se encontrar sem patrono.

---

[35] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.46.
[36] Ibidem.p.47.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

2.3. Oralidade

Esse princípio não é exclusivo do Processo do Trabalho, mas pode-se afirmar que tem aplicação latente na justiça do trabalho e nos juizados especiais.

O princípio da oralidade, de acordo com Renato Saraiva, "consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo próprio magistrado na própria audiência, de forma verbal, oral." [37]

O contrato de aproximação confere ao magistrado a prerrogativa de avaliar o comportamento das partes, das testemunhas, dos peritos e dos assistentes técnicos, caso tenha sido requerido o comparecimento destas últimas duas categorias de pessoas à audiência de instrução e julgamento.

Esse princípio encontra-se assentado, também, nos juizados especiais, no artigo 2º da Lei 9.099/95, aplicável ao procedimento da justiça comum.

A importância do princípio em questão traduz-se com a simplicidade com que se expressam as partes. O magistrado, por sua vez, "influencia-se, ainda, com o comportamento das pessoas ouvidas (resultado subjetivo), podendo atestar, até mesmo pela sua análise fisionômica, se depuseram com o uso da verdade ou se, ao revés, dela se afastaram." [38]

No processo do trabalho esse princípio tem grande força, é constantemente aplicado, e tem como exemplos os seguintes atos processuais: leitura da reclamação, art. 847 da CLT; defesa oral em 20 minutos, art. 847 da CLT; duas tentativas de conciliação, art. 846 e 850 da CLT; interrogatório das partes, art. 848 da CLT; oitiva das testemunhas art. 848 § 2°, da CLT; razões finais em 10 minutos, artigo 850 da CLT; e protesto em audiência, art. 795 da CLT;[39]

O princípio da oralidade estimula a celeridade do procedimento e a obtenção de uma sentença judicial com o menor espaço de tempo.[40]

---

[37] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p. 34-35.

[38] CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.v.3, p.246.

[39] Esses exemplos foram retirados da obra de Curso de Direito Processual do Trabalho, Renato Saraiva, retro citado.

[40] MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civi. 4.ed. , v.1.São Paulo: Atlas, 2007. p.445.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

2.4. Conciliação

Na justiça do Trabalho os Juízes atuam como verdadeiros conciliadores. Isso se dá, porque nessa justiça é obrigatória a tentativa de conciliação como meio de solução das demandas.

Dentre os diversos princípios do direito processual do trabalho, o princípio da conciliação é indubitavelmente um dos mais importantes, ante ao fato de que respeitado referido princípio, de plano respeita-se a celeridade processual. Ademais, a observância do princípio da conciliação tem o cunho de trazer benefícios diretos, tanto aos litigantes, quanto ao magistrado e, portanto ao Estado.[41]

É inegável o fato de que a conciliação é um dos meios mais justos de se prestar a jurisdição. Isto se dá, principalmente, pelo fato de que aos litigantes não será imposta uma sentença por parte do Estado, pois haverá a composição feita pelas próprias partes.

Vale ressaltar que, embora no caso concreto, por diversas vezes a conciliação possa restar infrutífera, esta, contudo, deve ser oportunizada pelo magistrado em todas as fases processuais permitidas por lei.

Isso porque, a hipótese dos próprios litigantes chegarem ao consenso por meio da conciliação, se revela o meio menos gravoso a qualquer destes, o que muitas vezes não é possível por meio de uma sentença. Nesse sentido, não é difícil verificar, que os litigantes quando transigem acerca de seus direitos, por intermédio da presença do juiz ou conciliador que lhe aponta os benefícios de tal transigência, acabam por ter seu direito tutelado de forma célere, justa e pacífica, concretizando a efetiva prestação jurisdicional.

Outro, importante, benefício trazido pela efetiva observância do princípio da conciliação é fato de que o exercício da jurisdição ao se tornar célere e eficaz por meio da conciliação, traz ainda menos gastos ao Estado. É inegável o fato de que um processo lento gera dispêndios ao ente público, além de desgastar os litigantes, o magistrado e, por conseguinte não alcança a sua finalidade social, qual seja, a pacificação social.

---

[41] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.47.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Na Justiça do trabalho, tal princípio tem respaldo no artigo 764 da CLT, que contempla, de forma explícita, o princípio da conciliação, ao dispor que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

Neste contexto, os juízes e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (art.764, § 1º, da CLT). [42]

Frise-se que, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo (art. 764, § 3º, da CLT).[43]

No procedimento ordinário, em dois momentos a proposta de conciliação é obrigatória: após a abertura da audiência (art. 846 da CLT) e após as razões finais (art. 850 da CLT).[44]

No rito sumaríssimo, estabelece o art. 852-E da CLT que aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.[45]

Desse modo, diante das considerações expostas, não há alternativa, senão velar pelo bom exercício da conciliação no âmbito processual trabalhista, uma vez que a sua inobservância desencadeia uma grande gama de problemas, que muitas vezes perpassam despercebidos, que, entretanto, possuem uma forma simples e eficaz de se resolverem, por intermédio do bom funcionamento dos meios de conciliação nos tribunais de justiça de todo o país.

2.5. Economicidade

O princípio da economicidade não é só um princípio do direito processual do trabalho, mas também um princípio constitucional que deve ser observado por todos os ramos do direito.

---

[42] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.39.
[43] Ibidem.p.39.
[44] Ibidem.p.40.
[45] Ibidem.p.40.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

A eficiência e simplificação do procedimento, a informalidade, oralidade, conciliação e celeridade são princípios diretamente relacionados à economicidade processual. Pode-se, porquanto, dizer que a soma de todos esses princípios resulta na economia processual.

Quanto mais morosa a prestação judicial, conseguintemente mais dispendiosa será para o processo, para o Estado e para as partes.

É necessário, portanto, reduzir o custo econômico que a interposição de uma ação judicial representa para as partes, por meio da simplificação dos procedimentos e do subsídio aos menos favorecidos.

Tais medidas aumentam o número de pessoas aptas a submeterem-se a uma questão à apreciação da Justiça e guardam relação com a vertente quantitativa do direito à tutela jurisdicional.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

3. DOS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Recurso tem origem do latim *recursus*, que dá a idéia de regressar, retroagir, recuar, refluir. Seria aquilo que tem o curso ao contrário, regresso ao ponto de partida.[46]

No sentido jurídico, recurso é um remédio processual voluntário no qual as partes, terceiros interessados ou o Ministério Público utilizam com a finalidade de submeter à decisão impugnada a nova apreciação judicial.

Nas palavras de Renato Saraiva, "recurso é a provocação do reexame de determinada decisão pela autoridade hierarquicamente superior, em regra, ou pela própria autoridade prolatora da decisão, objetivando a reforma ou modificação do julgado." [47]

Segundo Carrion, recurso "é a pretensão de reexame da causa, em regra por outro órgão, diverso do anterior, com o fim de que a sentença seja reformada ou tornada sem efeito". [48]

A finalidade da inserção desse tema ao estudo é demonstrar que, por meios maliciosos, essas formas de impugnação podem ser utilizadas no sentido do que denominaremos em capítulo específico de assédio processual. Em outras palavras, os recursos, e demais instrumentos de impugnação podem ser utilizados de forma a macular o trâmite normal de uma demanda com as interposições infundadas e evidentemente procrastinatórias.

Importante ressaltar que não só os recursos podem ser utilizados para assediar o processo, mas também outros meios processuais são utilizados. Todavia, a meditação se limitará nesse momento ao aspecto recursal.

Para alcançar, contudo, a tão almejada duração razoável do processo, é imprescindível que o operador do direito aja com boa-fé e lealdade em todos os seus atos processuais. Inclusive, deve haver a colaboração por parte do advogado que

---

[46] MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.953.
[47] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p. 508.
[48] CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.768.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

exerce função essencial à Justiça, e conforme preconizado na Carta Magna deve zelar pela melhor solução das demandas.

Para enriquecer o estudo serão abordadas particularidades de cada remédio processual elencados na Consolidação das Leis do Trabalho.

3.1. Embargos

A Lei 7.701/1988 previa a existência de três tipos de embargos os quais eram interpostos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam: embargos infringentes, de divergência e de nulidade.

Todavia, a Lei 11.496/2007 deu nova redação ao art. 894 da CLT, passando a estabelecer agora somente os embargos infringentes e de divergência. Ambos podendo ser interpostos no prazo de oito dias.

Segundo Sergio Pinto Martins, "no processo do trabalho, não são utilizados os embargos infringentes, previstos no CPC, que têm por objetivo atacar decisão não unânime do Tribunal." [49]

Os embargos infringentes são dirigidos na Justiça trabalhista somente ao Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não cabe a sua interposição na segunda instância.[50]

3.1.1. Embargos de declaração

O expediente de embargos de declaração está contemplado no art. 897-A da CLT. É cabível a sua oposição com a finalidade de: sanar a omissão, obscuridade ou contradição, mediante o esclarecimento ou complementação do julgado; obter efeito modificativo do julgado, em caso de omissão contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade recursal; pré-questionar determinada matéria não apreciada na decisão, objetivando futura interposição de recurso de natureza extraordinária.

---

[49] MARTINS, Sergio Pinto. op. cit.,p.959.
[50] Ibidem. p.959

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Esse expediente no âmbito laboral cabe, em regra, das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho ou Juiz de Direito no exercício da jurisdição trabalhista e dos acórdãos proferidos pelos tribunais, admitindo também o Tribunal Superior do Trabalho a sua interposição em face de decisão monocrática prolatada pelo juiz relator.

O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 dias, contados da intimação da sentença ou do acórdão, não havendo a oposição de contra-razões pelo embargado, salvo se houver pedido de efeito modificativo do julgado pelo recorrente, quando se torna obrigatória, sob pena de nulidade, a oitiva da parte contrária, também no prazo de 5 dias.

Não há preparo e não há petição de encaminhamento. As razões do recurso são dirigidas à própria autoridade prolatora da decisão. Somente há um juízo de admissibilidade do recurso.

A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, conforme previsão explícita no art. 538 do CPC. Em razão disso, algumas partes se utilizam desse recurso apenas como meio meramente protelatório, com a finalidade de ganhar tempo para interposição do recurso cabível em face da sentença ou acórdão proferido. [51]

Não obstante, já haver previsão de multa com relação aos embargos de declaração meramente protelatórios, ainda é comum a interposição com finalidade de procrastinar o regular andamento do feito. Nesse sentido, os embargos de declaração revelam-se um álibi para um possível assédio ao processo.

3.2. Recurso Ordinário

O recurso Ordinário está previsto no art. 895 da CLT, tendo as seguintes hipóteses de cabimento: das sentenças terminativas ou definitivas prolatadas pela Vara do Trabalho ou por juiz de direito no exercício da jurisdição trabalhista, cabendo ao TRT o julgamento do recurso; e das decisões definitivas prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária

[51] SARAIVA, Renato.op. cit. p.546.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

(mandado de segurança, ação rescisória, ação anulatória, dissídio coletivo, habeas corpus etc.), cabendo ao TST o julgamento do recurso.

A interposição desse recurso pressupõe o preparo com o pagamento de custas judiciais e depósito recursal, dependendo do caso. O prazo para interposição desse recurso é de 8 (oito) dias obedecendo à regra do octídio na justiça do Trabalho. As contra-razões também deverão ser interpostas no prazo de 8 dias.

A petição do referido recurso deve ser encaminhada ao juízo *a quo*, prolator da decisão que será responsável pela primeira análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

As razões do recurso serão dirigidas ao juízo *ad quem*, autoridade que julgará o recurso e será responsável pelo segundo juízo de admissibilidade do recurso. O juízo ad quem pode ser a Turma do TRT, em caso de Recurso Ordinário interposto em face de sentença prolatada pela Vara do Trabalho ou pelo TST, quando o Recurso Ordinário for interposto em face de acórdão proferido pelo TRT em processo de sua competência originária.

3.3. Recurso de Revista

O recurso de revista é um recurso eminentemente técnico[52], que como qualquer outro recurso de natureza extraordinária não serve para sanar injustiças, ou má produção de provas. Isso se dá em decorrência de que não é cabível conforme inteligência da Súmula 126 o reexame de fatos e provas no referido recurso. Ademais, a sua admissibilidade está subordinada a determinados requisitos e pressupostos.

O referido recurso tem previsão legal no art. 896 da CLT o qual dispõe acerca das hipóteses de cabimento do recurso, quais sejam: poderá ser utilizado para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em dissídios individuais, em grau de recurso ordinário; nas reclamações trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo, isto é, nas causas que não ultrapassem quarenta salários mínimos, e na hipótese de o acórdão do TRT contrariar a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e/ ou violar a Constituição Federal; a admissibilidade

[52] SARAIVA, Renato.op. cit. p.553.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação da sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme inteligência do enunciado de súmula 266 do TST.

O prazo para a interposição do recurso tem previsão na Lei 7.701/88 e segue a regra do octídio trabalhista. O mesmo aplica-se às suas contra-razões. O recurso exige o pressuposto objetivo do preparo como referido recolhimento do depósito recursal dependendo da hipótese. A petição do recurso é dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e suas razões para uma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

A fundamentação jurídica desse recurso deve estar pautada em pelo menos um desses argumentos que se seguem: divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal; divergência jurisprudencial na interpretação de lei estadual, convenção ou regulamento de empresa; violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

3.4. Agravo

3.4.1. Agravo de Petição

O agravo de petição está previsto no art. 897, a, da CLT, sendo utilizado para impugnar as decisões judiciais proferidas no curso do processo de execução.

Em regra, o agravo de petição será interposto em face das decisões definitivas ou terminativas proferidas em processo de execução trabalhista, como na decisão que julga eventuais embargos à execução ou embargos de terceiros, ou ainda extingue, total ou parcialmente, a execução.

Não é necessário o depósito judicial do valor total da execução para se interpor o referido recurso, bastando que o juízo esteja previamente garantido com a penhora ou nomeação de bens.

O prazo de interposição desse recurso é de 8 dias. As contra- razões também têm prazo de 8 dias. A petição deverá ser encaminhada ao juízo onde

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

tramita a execução. Caso tramite em Vara do Trabalho, deverá ser dirigida ao juiz da Vara do Trabalho.

As razões do recurso deverão observar o local onde tramita a execução. Caso a execução tramite na Vara Trabalhista, as razões do recurso serão apreciadas por uma das Turmas do TRT. Porém, se a execução tramitar no TRT, as razões deverão ser apreciadas pelo próprio TRT, presidido pela autoridade recorrida.

3.4.2. Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento está previsto no art. 897, b, da CLT, sendo o recurso adequado para impugnar os despachos que denegarem seguimento ao recurso. O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho é conhecido como o recurso cabível para destrancar recurso ao qual foi negado seguimento pelo primeiro juízo de admissibilidade e não para recorrer de decisões interlocutórias como acontece na Justiça Comum.

A petição do recurso é encaminhada ao juízo que não conheceu o recurso, admitindo o chamado juízo de retratação ou reconsideração. O agravo de instrumento na Justiça Trabalhista não exige como requisito objetivo do preparo. O prazo para a interposição desse recurso segue o octídio trabalhista. O mesmo segue para as contra-razões.

As razões desse recurso serão dirigidas à autoridade superior que prolatou a decisão objeto do agravo. O agravo de instrumento tem como peculiaridade ser processado em autos apartados. Portanto, as partes são obrigadas a promover, sob pena de não conhecimento do recurso, a formação do instrumento do agravo, instruindo o recurso com peças necessárias e facultativas.[53]

[53] SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.p.554.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

3.5. Ponderações Importantes

A interposição excessiva de recursos processuais na Justiça do Trabalho com o intuito de tumultuar o andamento do feito deve ser combatida. Obviamente, não se quer tolher o direito de defesa, mas sim a prática abusiva deste, a fim de efetivar a prestação jurisdicional de forma justa e adequada.

Corroborando esse entendimento, o magistrado Vasni Paroski ensina que: "o exercício imoderado de direitos deve ser combatido. Pensar diferente seria colocar-se na contramão dos fundamentos e objetivos traçados pela Constituição vigente".[54.]

Ao longo da evolução do direito processual do trabalho brasileiro, muitas foram às tentativas jurisprudenciais e legislativas para diminuir o potencial de recorribilidade das decisões no Processo do Trabalho.

São exemplos dessa transcendência: a necessidade de pré-questionamento de matérias essencial para a admissão do Recurso de Revista; e o advento de súmulas restritivas do direito de recorrer (Súmulas do TST: ns. 184, 245, dentre outras).[55] Tais medidas visam à maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional às partes, tendo em vista que a regra é que as ações trabalhistas almejam a reparação de lesões, cuja natureza alimentar é inegável.

A figura embrionária do assédio processual, que será tratada em capítulo específico, tem na fase recursal, diga-se de passagem, o terreno mais fértil para a semeadura de tal prática,[56] começando pelos embargos declaratórios absolutamente procrastinatórios, e seguindo rumo ao Recurso de Revista, passando necessariamente por um Agravo de Instrumento.

---

[54] PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. Disponível: < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>. Acessado em: 28 ago. 2009

[55] CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.p.155.

[56] Ibidem. p.164.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

4. A REALIDADE DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL

4.1. Justiça do Trabalho: a Justiça mais Célere

O presente tópico tem o intuito de demonstrar por meio de estudos estatísticos a eficiência em números, atinentes à tutela jurisdicional trabalhista. Dessa forma, por meio dos referidos estudos é possível inferir que a Justiça do Trabalho possui grande eficácia, no que tange às suas atividades jurisdicionais, podendo, inclusive, ser considerada como a justiça mais dinâmica e célere, quando comparada à Justiça Federal e à Justiça Estadual.

As estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça corroboram a idéia de que a Justiça do Trabalho é a justiça que de forma mais ágil põe fim às suas demandas.[57]

Confira-se o gráfico elaborado com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no que tange à percentagem de magistrados existentes na Justiça do Trabalho em relação à Federal e à Estadual.

O primeiro gráfico a seguir demonstra o número de magistrados das esferas do Poder Judiciário Estadual, Federal e Trabalhista. É possível verificar que no universo de 16.731 magistrados existentes nas três esferas da justiça em análise até 31 de dezembro de 2008, destes 20% são responsáveis por atender a toda demanda trabalhistas do país, sendo que esse número real é de 3.145 magistrados, número este que, ainda, não representa o ideal.[58]

---

[57] Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça – relatórios da Justiça em Números. Disponível em: < www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2009.
[58] Ibidem.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

Gráfico 1– Comparativo em Percentagem de Magistrados que compõem o Poder Judiciário Brasileiro nessas três esferas no ano de 2008.

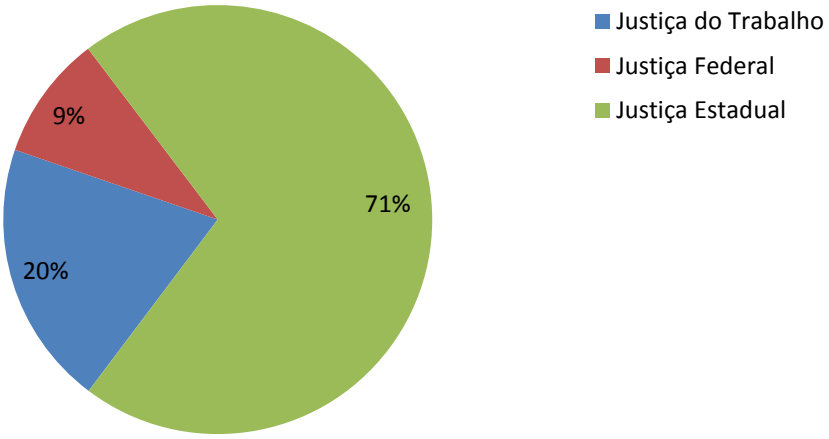

Fonte: CNJ

Em primeira análise, denota-se que o número de magistrados que compõem a Justiça Estadual é muito maior em relação aos que integram a Justiça do Trabalho. Contudo, deve ser levada em consideração a quantidade de competências atribuídas à Justiça Estadual e a quantidade de tribunais Estaduais existentes no país. Nesse diapasão, o número de juízes estaduais se torna pequeno em relação à Justiça do Trabalho, que tem caráter especializado.

Sendo assim, ainda, de acordo com dados estatísticos do CNJ, tem-se que o número de magistrados para cada 100.000 mil habitantes é de 1,7 magistrados, o que à priori é inviável levando-se em conta as dimensões do Estado brasileiro, além do público que faz uso efetivo da tutela jurisdicional trabalhista.

Entretanto, devido à existência dos princípios basilares da Justiça do Trabalho, atrelado à boa qualificação de seus magistrados, serventuários e a efetividade, a celeridade desta Justiça consegue se sobressaltar às suas expectativas.

Corroborando o raciocínio de que a Justiça do Trabalho é célere, elaborou-se gráfico também com dados fornecidos pela Justiça em Números, pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de demonstrar o percurso do processo em relação aos três âmbitos, do Poder Judiciário brasileiro, supramencionados.

Confiram-se, dados fornecidos pelo CNJ, acerca do curso do processo na primeira instância:

Gráfico 2- Comparativo das Justiças (1ª Instância) em relação à celeridade no Trâmite dos Processos no ano de 2008, dados fornecidos pelo CNJ. Dados em milhões.

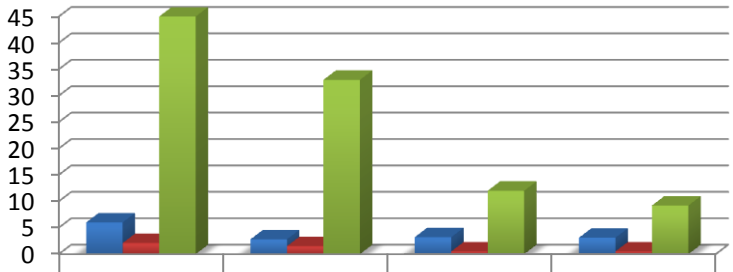

	Trâmite	Pendentes	Novos	Sentenciados
Justiça do Trabalho	6	2,8	3,2	3,1
Justiça Federal	2,1	1,5	0,5	0,51
Justiça Estadual	45	33	12	9,2

Fonte: CNJ

Interpretando, o gráfico 2, tem-se que o curso do processo na primeira instância da Justiça do Trabalho é constante, o que colabora com a agilidade processual em relação às demais justiças comparadas. É possível verificar que no âmbito da 1ª instância, a Justiça do Trabalho consegue por fim ao numero de feitos, quase correspondente ao número de novas demandas e ainda solucionar parte das pendentes.

Nesse ensejo, deve se levar em consideração que tanto a Justiça Federal, quanto a Justiça Estadual, não conseguem realizar o julgamento de suas demandas de forma mais efetiva que a Justiça do Trabalho, uma vez que esta não dispõe de juizados especializados, como àquelas dispões, os quais inclusive, são pautados em diversos princípios inicialmente criados pela justiça trabalhista.

Já no gráfico subseqüente, há a plena demonstração de números surpreendentes, no tocante ao que o Conselho Nacional de Justiça denomina como taxa de congestionamento, no que diz respeito à tutela jurisdicional do trabalho no âmbito da 2ª instancia.

Passa-se então a análise da segunda instância, expressa no gráfico 3, considerando os mesmos itens de avaliação.

Gráfico 3- Comparativo das Justiças (2ª Instância) em relação à celeridade no Trâmite dos Processos no ano de 2008, dados fornecidos pelo CNJ. Dados em milhões.

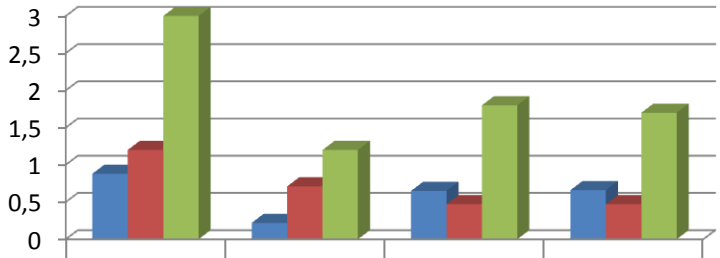

	Trâmite	Pendentes	Novos	Sentenciados
Justiça do Trabalho	0,88	0,22	0,65	0,66
Justiça Federal	1,2	0,71	0,47	0,47
Justiça Estadual	3	1,2	1,8	1,7

Fonte: CNJ

Diante dos dados elencados no gráfico 3, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho é a mais efetiva e célere das justiças, pois verificando a quantidade de processos pendentes, seu número se revela muito inferior se comparados à Justiça Federal e Estadual; sendo que o número de julgamentos que põe fim às demandas novas é superior, o que implica na diminuição da taxa de congestionamento no âmbito da 2ª instância.

Em relação à segunda instância, a afirmativa da justiça mais célere continua em pleno vigor, pois de acordo com as quatro variantes analisadas, quais sejam: processo em trâmite, pendentes, novos e sentenciados, há uma nítida vantagem trabalhista no fator agilidade.

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho tem destaque também na segunda instância.

Todavia, a agilidade dessa Justiça pode não perdurar por muito tempo se não houver meios que inibam a constante interposição de instrumentos retardatários do processo.

O número de feitos que tramitam no âmbito da 2ª instância da Justiça do Trabalho, conforme se verifica no gráfico 3, revela-se relativamente alto, se comparado aos números atinentes à Justiça Federal e à Justiça Estadual, o que revela que o número de recursos interpostos, aliados às demandas originárias dos Tribunais que compõem a Justiça Trabalhista, podem diminuir e, portanto, aumentar expressivamente a efetividade e a celeridade desta justiça especializada.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Sendo assim, passa-se análise de forma específica da Justiça do trabalho no que tange a um possível óbice à celeridade.

4.2. Duração Razoável e Celeridade nos Trâmites do Processo Ameaçada.

É interessante apresentar a evolução da Justiça do Trabalho desde o seu início no curso da História brasileira, avaliando desde a tenra década de 1940, em que a justiça ainda era incipiente até o ano de 2008.[59]

Tabela 1. Processos Recebidos e Julgados por Década. 1940-2008.

Décadas	Recebidos	Julgados
40	435.641	415.284
50	1.169.271	1.097.229
60	3.333.214	3.055.783
70	4.827.884	4.498.883
80	9.164.557	8.351.800
90	20.856.684	19.802.353
2000-2008	21.384.119	21.207.357
Total	**61.171.370**	**58.428.689**

Fonte: TST

De acordo com os dados expostos, extrai-se que a demanda judicial da justiça trabalhista tem crescido expressivamente, enquanto que o número de magistrados, não obstante elevado, não tem acompanhando seu franco crescimento, o que significa que a Justiça do Trabalho pode ser mais eficiente e, portanto, estar apta a alcançar a excelência em seus serviços.

Cabe ressaltar que, a eficiência nos serviços prestados pela Justiça Trabalhista deve se aliar à não procrastinação dos feitos em andamento, uma vez que, inclusive, tais feitos possuem caráter alimentar.

Nesse ensejo, com o intuito de demonstrar a efetividade da Justiça do Trabalho, há que analisar por meio do gráfico a seguir, qual é a taxa de

[59] Justiça do Trabalho: Movimentação Processual. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/Sseest/RGJT/Rel2008/Indice2008/capaJT2008i.htm>, acesso em: 12 out. 2009.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

congestionamento dos feitos trabalhista no âmbito do 2º grau, de acordo com estatísticas do Conselho Nacional de Justiça.[60]

Gráfico 4- Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento no 2º Grau da Justiça do Trabalho

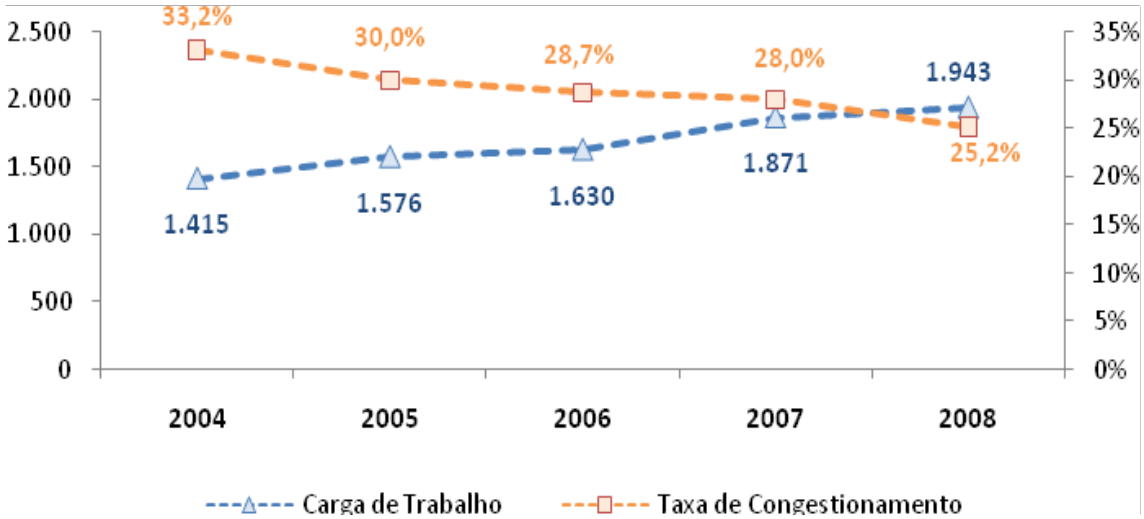

Fonte: CNJ

Ao proceder à análise do gráfico 4, nota-se que apesar da taxa de congestionamento dos feitos trabalhistas estar caindo de forma progressiva, o mesmo não se observa, no que tange ao aumento da carga de trabalho desta esfera de jurisdição, o que significa dizer que o número de recursos têm aumentado gradativamente.

Por outro lado, no âmbito da jurisdição trabalhista de 1º grau, de acordo com o gráfico a seguir exposto, nota-se que ao contrário do que se observa no 2º grau, os feitos tramitam de forma mais efetiva, uma vez que a carga de trabalho tem acompanhado a taxa de congestionamento dos feitos, o que demonstra a eficiência do 1º grau de jurisdição trabalhista, que culmina na celeridade de tramitação dos feitos. Confira-se!

[60] Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça – relatórios da Justiça em Números. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2009.

Gráfico 5 - Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento do 1º Grau da Justiça do Trabalho

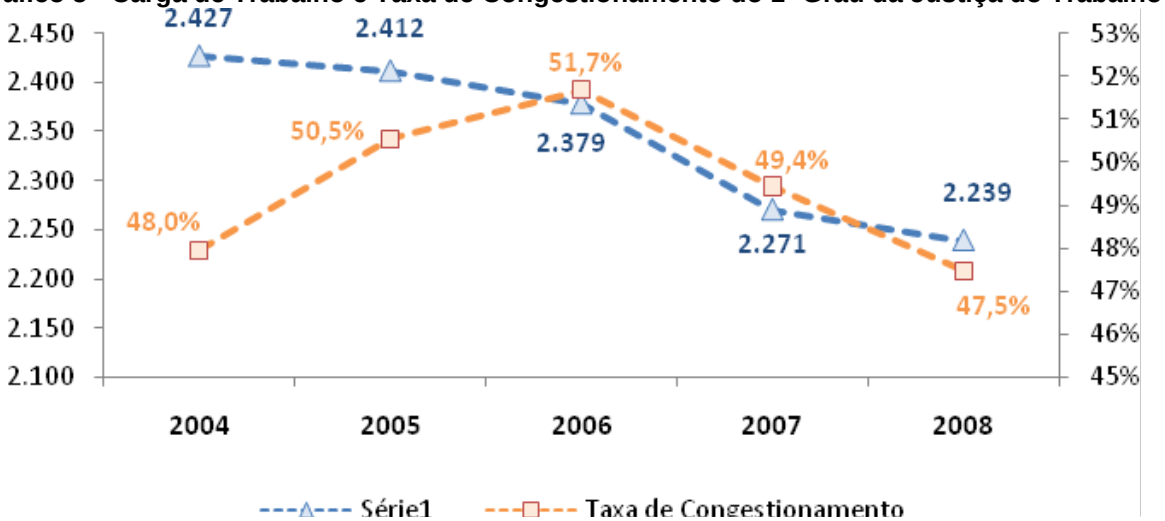

Fonte: CNJ

Ante o exposto, resta clara a efetividade da justiça trabalhista demonstrada em números colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aparentemente, é a Justiça Trabalhista a que melhor sabe sanar o problema da lentidão processual, uma vez que com a reforma do poder judiciário a essa justiça foram dadas competências e restabelecido de forma significante a sua estrutura e composição. Porquanto, demonstra predicados para caminhar a passos largos para uma justiça célere e eficaz.

O art. 765 da CLT anuncia, *in verbis*: "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*".* Dessa forma, é evidentemente demonstrada a preocupação com a duração do processo trabalhista, por cuidar de obrigações de caráter alimentar, uma vez que o salário do trabalhador é de caráter substancial para sua mantença e de sua respectiva família.

Nesse sentido, os processos relativos ao trabalho devem tramitar de forma célere. Assim a área trabalhista vem tentando cumprir de forma satisfatória o seu papel.

Embora permeada por normas processuais permissivas, como todos os demais ramos do direito, e contando com um grande número de recursos, o Processo do Trabalho tem como, já mencionado em capítulo anterior, pilares principiológicos: a simplicidade, a informalidade, a conciliação, a economicidade, e

instrumentalidade das formas, a oralidade e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Isso torna o processo mais dinâmico e célere.[61]

Contudo, o abuso do direito de defesa torna o que deve ser célere em lento. A resistência das partes para transigirem, as mais diversas formas de assédio, o aumento de interposições de recursos são exemplos de problemas que a justiça mais célere do Brasil tem enfrentado.

A solução para o problema da lentidão na definição dos processos judiciais, a principal mazela da Justiça brasileira, segundo o conjunto da sociedade, depende de uma reformulação profunda da sistemática processual[62], principalmente no que tange às matérias processuais.

Diante do excesso de causas remetidas ao TST, o Ministro Vantuil Abdala defendeu, em entrevista, a diminuição no número de recursos processuais e a adoção de sanções que venham a punir e inibir a interposição de recursos voltados para o retardamento do desfecho do processo. Afirmou o ministro do TST: *"*Não é possível que um trabalhador tenha que aguardar por quatro ou cinco anos o desfecho de uma ação trabalhista para que possa receber seus direitos"*.*[63]

Na entrevista o Ministro afirma que o aumento do número de processos sujeitos à apreciação do poder judiciário tem pontos positivos e negativos. Dentre os pontos positivos elencou o fato de que a população está atribuindo maior credibilidade ao Poder Judiciário. Por outro lado, aponta como ponto negativo a demora na prestação jurisdicional.

Outrossim, o decano aponta como ponto negativo a grande gama de interposição de recursos de forma infundada e menciona possível punição para

---

61 PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no Processo do Trabalho. CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.p.156.

62Entrevista com o Ministro do TST Vantuil Abdala. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=3365&p_cod_area_noticia=ASCS.>. Acesso em 12 out. 2009. A afirmação é do ministro mais antigo do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, em entrevista dada no ano de 2003, para quem "se não houver uma diminuição no número de recursos, uma maior racionalização, de nada adiantará qualquer alteração na estrutura dos órgãos judiciais, como previsto na proposta de Reforma do Judiciário".

63 Ibidem. O referido Ministro lembrou que o aumento de demandas trabalhistas no Brasil também está ligado a um mercado de trabalho em retração. "O desemprego, o aumento das dispensas de empregados e o descumprimento dos direitos trabalhistas combinam-se e resultam no aumento no número de ações".

quem intenta protelar o feito. Confiram-se, trechos da entrevista com o Ministro do TST, na época vice-presidente desse Colendo Tribunal:

> [...]**P – Que mudanças o sr. defende?**
>
> R – Tem se falado muito na Reforma do Judiciário, mas cria-se a impressão de que a mudança no texto constitucional vai resolver o problema maior da justiça, a morosidade. Na realidade, o fundamental é a mudança dos códigos de processo, dos procedimentos em todos os ramos do Poder Judiciário. **Se não houver uma diminuição no número de recursos, uma maior racionalização, de nada adiantará qualquer alteração na estrutura dos órgãos judiciais, como previsto na proposta de Reforma do Poder Judiciário.** [...]
>
> P – **O sr. defenderia uma redução no número de recursos?**
>
> R – **Sim. E deveria haver não apenas uma redução, mas uma sanção maior para aquele que recorre indevidamente.**[...]
>
> P – **O sr. diria que os Tribunais Regionais do Trabalho estão trabalhando com mais agilidade?**
>
> R – **Esse é um ponto interessante. A prestação jurisdicional foi acelerada em primeiro grau, assim como nos Tribunais Regionais. Em função dessa maior agilidade, há naturalmente uma quantidade maior de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho.** Isso ocorre em função da resistência, cada vez maior, do empregador se conformar com a decisão, principalmente pela já mencionada ausência de sanções. [...]
>
> **P – Mais uma razão para se reduzir o tempo da tramitação processual. R – Sem dúvida. Defendemos a adoção de duas providências paralelas: a diminuição do número de recursos e uma sanção maior para os que não cumprem e insistem em retardar a quitação das obrigações trabalhistas.** [64] (grifou-se)

Não obstante, o fato de a entrevista ter sido concedida há cerca de seis anos, antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a conhecida reforma do poder judiciário, o problema revelado pelo então vice-presidente do TST, ainda se demonstra atual em vários aspectos, uma vez que mesmo com significantes mudanças na Justiça do Trabalho, com modificação nos requisitos de admissibilidade de alguns recursos, em especial do Recurso de Revista, ainda não foi o suficiente para sanar o maior problema enfrentado pelo judiciário brasileiro, qual seja a morosidade.

É evidente que o problema ainda circunda a Justiça do trabalho, pois o mesmo Ministro, tempos depois, ao torna-se presidente do Colendo Tribunal, afirmou noutra entrevista basicamente o mesmo conteúdo da primeira, confirmando o problema anteriormente apresentado.

---

[64] Ibidem.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Ao ser questionado sobre qual seria a sua maior meta como presidente da Corte Superior do Trabalho o ministro afirmou que:

> "**o grande projeto desta gestão é a celeridade da prestação jurisdicional.** Há uma frustração muito grande na sociedade brasileira em relação ao Poder Judiciário. E nós não devemos ficar esperando apenas medidas legais e governamentais para que ocorra um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".[65] (grifou-se)

De acordo com o referido Ministro o Poder Judiciário não deve ficar esperando medidas legais, como reforma, para melhorar a prestação jurisdicional. Afirma, ainda, que "há muita coisa que podemos fazer internamente. Como a modificação de comportamento e de estrutura, visando dar mais efetividade à Justiça".[66]

Infere-se do exposto, portanto, que os problemas se repetem e os mecanismos utilizados já não são suficientes para inibir as práticas abusivas.

No tocante a respeitabilidade e confiabilidade do Poder Judiciário, como já exposto no primeiro capítulo desse estudo, está ligada a resposta ágil e eficaz das demandas ajuizadas.

De acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, "a primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a façam respeitada e acatada pela sociedade".[67]

A realidade que se encontra na Justiça do trabalho é que apesar de ser a justiça mais célere atualmente, ainda assim, poderia ser maior a sua efetividade e a celeridade. O que impede que a sua tutela eficiente possa se concretizar de forma mais exitosa é dentre outros fatores a questão do abuso do direito de petição, do assédio ao processo.

O assédio processual, portanto, ameaça a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional alterando a realidade louvável da Justiça do Trabalho no Brasil, no sentido de provocar a morosidade como estratégia de guerra judicial,

---

[65] Entrevista concedida à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMANTRA. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev_anamatra/rev_template_int.cfm?cod_mat=246>. Acesso em: 15 out. 2009.

[66] Ibidem.

67THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais". Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 15 out. 2009.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

tirando proveito econômico da demora dos processos. Em contrapartida, a vítima de tal mazela embrionária mesmo que ao final do feito seja vencedora, acaba por frustrar-se com a demora do feito. E como diria a ilustre meditação de Dom Pedro: “aqueles que tarde vencem ficam vencidos”.[68]

[68] Carta de D. Pedro a D. Duarte, transcrita em MARTINS, O. Os filhos de D. João I. Lisboa: Guimarães Editores, 1983.p.396, apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p.340.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

5. DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1. Conceito de Assédio

Nesse tópico será abordado o conceito de assédio em seu sentido amplo, ou seja, serão expostas definições que transcendem o âmbito jurídico da figura assédio e suas variações.

Inicia-se essa meditação com a análise da origem da palavra Assédio, que vem do latim *obsidere* e esse vocábulo é tomado no sentido de "insistência importuna, junto de alguém com perguntas, propostas, pretensões etc."[69].

Nas palavras de Alexandre Belmonte, "assédio decorre do agir de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de constranger alguém"[70.] Fazendo-se uma interpretação desse conceito, tem-se que o simples aborrecimento esporádico, sem o fim de constranger ou atingir a integridade da pessoa, não geraria assédio do ponto de vista do autor.

Na mesma lógica, conceitua o autor Reginald Felker, "assediar é submeter alguém sem trégua, a pequenos ataques repetidos com insistência, cujos atos têm significado e deixam na vítima o sentimento de ter sido maltratada, desprezada, humilhada, rejeitada."[71] Denota-se, portanto, que há uma constante entre a conduta reiterada do assediador e da provocação do constrangimento da vítima.

O assédio, portanto, é gênero do qual, no campo das relações materiais e processuais do trabalho são espécies o assédio moral, sexual e processual. Contudo, a doutrina e alguns autores apontam o assédio processual como sendo espécie do gênero assédio moral.[72] A reflexão será pautada levando em consideração a figura do assédio processual como espécie do gênero assédio

---

[69]FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986,p.183, definição n.2.

[70] BELMONTE, Alexandre Angra. O assédio moral nas relações de trabalho- uma tentativa de sistematização. Revista LTr (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 72, n. 11, novembro de 2008.p.1329.

[71] FELKER, Reginald Delmar Hintz. O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho: frente à doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2006, p.172.

[72] Como exemplo de doutrina que considera assédio processual espécie do gênero assédio moral, pode-se destacar: Mauro Vasni Paroski, Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

moral, tendo em vista que seus elementos e características são repetidos na esfera processual.

Feita essa dissertação acerca do que viria a ser assédio no seu sentido amplo, passa-se a análise dos conceitos mais específicos.

5.1.1. Conceito de Assédio Moral

A definição do que vem a ser o assédio moral comporta uma vasta amplitude de perfis, uma vez que o termo vem sendo estudado por diversos ramos da ciência, tais como: medicina, psicologia, direito, administração, dentre outros. Serão apresentados conceitos de outros ramos; contudo, o enfoque maior será o jurídico.

A nomenclatura acerca do assédio moral foi desenvolvida originalmente pela doutrina alienígena. Nesse sentido, foi desenvolvida uma diversidade de denominações do que seria o instituto.

Dessa forma, encontra-se o assédio moral na Itália, Alemanha e países escandinavos com a designação de *mobbing.* Na Áustria e na Grã-Bretanha, *tem-se a denominação de bullying*. Na França é chamado de *harcèlement moral.* Nos Estados Unidos é denominado *emocional abuse* ou *mistreatment*.[73]

No caso do Brasil, foi adotada pela doutrina pátria a expressão que mais se assemelhava ao instituto outrora alienígena, qual seja: assédio moral. Essa é a locução que retrata o fenômeno em tela de forma coerente, uma vez que o substantivo assédio aduz à questão de insistência e o adjetivo moral cuida da integridade mental e física da pessoa.[74]

Assediar, portanto, é submeter alguém, sem tréguas, a ataques repetidos, requerendo, assim, a insistência, a reiteração de condutas, procedimentos, atos e palavras, inadequados e intempestivos, comentários perniciosos, críticas e piadas

[73]FONSECA, Rodrigos Dias. Assédio Moral- Breves Notas. CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.p.80.
[74]Ibidem. p.82.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

inoportunas, com o propósito de expor alguém a situações incômodas e humilhantes. [75]

A psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen, uma das primeiras estudiosas a se preocupar com o assédio moral no trabalho pela perspectiva de sua especialidade, define como sendo "conduta abusiva que atende, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho." [76]

A juíza do Trabalho Márcia Novaes Guedes[77], entende que no mundo do trabalhador, o assédio moral significa:

> Todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.

Outra definição muito bem elaborada é a dos estudos de Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt[78], para quem:

> [...] existem várias definições que variam segundo o enfoque desejado (médico, psicológico ou jurídico). Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.

O assédio moral do trabalhador consiste na utilização de meios hostis e agressivos contra este, caracterizado como um comportamento que, utilizando técnicas de desestabilização, conduzem o indivíduo a um estado de desconforto psíquico. Além disso, evolui para a irritação e estresse, causando humilhações e inferioridade moral, com o intuito de desestabilizar o obreiro psicologicamente, para dele obter alguma vantagem de ordem comportamental.

Cabe salientar que a satisfação do assediador (seja a iniciativa da ruptura contratual, seja a aceitação de condições adversas para o desenvolvimento do contrato de trabalho) gera a descrença nos instrumentos legítimos de controle social

---

[75]PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Disponível: < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>. Acessado em: 28 ago. 2009.

[76]HIRIGOYEN, Marie- France.Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano. Tradução Maria Helena Kühner. 3 º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,2002. p.65.

[77] GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003, p. 33.

[78]SCHIMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O assédio moral no Direito do Trabalho. Revista TRT 9º Região, Curitiba: n. 47, p. 177-226, jan./jun. 2002. Apud. João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007. p.79.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

do trabalhador, submissão a ordens ilegais, renúncias, desistências, testemunhos e toda a ordem de comportamentos contrários à vontade natural do empregado.[79]

Essa figura, portanto, deve ser combatida por suas conseqüências nocivas ao assediado sob todos os aspectos e espécies.

5.1.2. Conceito de Assédio Processual

A figura embrionária do assédio processual é uma espécie do assédio moral que, por meio de práticas abusivas reiteradas, tem a finalidade de retardar o curso normal de uma demanda, causando transtornos tanto para a parte adversa quanto para o Estado.

Igualmente, essa figura, causa efeitos perversos para o ângulo social. Eis que sob a ótica econômica, não há dúvida de que os prejuízos causados pela demora na prestação jurisdicional em razão da excessiva interposição de recursos infundados retardam o trâmite normal do processo. Atentam, ainda, contra o princípio da economicidade, pois o Estado terá que gastar mais para a manutenção daquele processo que já poderia estar acabado; e a população pagará por isso, como demonstrado no capítulo anterior. Ademais, será afrontado o direito constitucional à razoável duração do processo.

Embora sobre o prisma jurídico apenas recentemente o instituto do assédio processual tenha merecido o interesse dos doutrinadores e operadores do direito em geral, a sua importância demonstra-se irrefutável.

Para definir esse instituto, foi selecionado o conceito apresentado por Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim[80], confira-se:

> [...]o Assédio Processual é o conjunto de práticas reprováveis de uma das partes no processo, observadas ao longo do seu desenrolar, que aterrorizando, desgastando, desestimulando e humilhando a parte adversa, visam tumultuar e protelar o feito. Essas práticas objetivam obter vantagens de ordem processual.

---

[79] PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho.* CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007. p.158

[80] Ibidem. p.159.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

O juiz do trabalho do TRT da 5ª Região, Gustavo Carvalho Chehab[81], precursor no Estado da Bahia a sentenciar em assédio processual, conceitua o instituto como sendo:

> [...]o conjunto de atos processuais temerários, infundados ou despropositados com o intuito de retardar ou procrastinar o andamento do feito, evitar o pronunciamento judicial, enganar o Juízo ou impedir o cumprimento ou a satisfação do direito reconhecido judicialmente.

O assédio processual pode ser conceituado como a atuação desproporcional da parte que por meio de abuso de direito de defesa, da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, da inobservância dos deveres das partes, especialmente no que se refere à lealdade e à boa-fé, proporciona excessiva demora na prestação jurisdicional, com o fim de desestimular a contraparte a prosseguir com o feito; fazê-la desacreditar no poder judiciário; forçá-la a celebrar acordo prejudicial aos seus direitos, fazendo com que esta suporte sozinha os efeitos do tempo no processo. [82]

O assédio processual deve ser combatido e punido principalmente porque desprivilegia e desconsidera o direito fundamental à razoável duração do processo, uma vez que proporciona excessiva demora na prestação jurisdicional com a finalidade de desestimular uma das partes para que esta desista ou desacredite no êxito do feito.

5.1.3. O Assédio Processual como espécie de Assédio Moral

A figura do assédio moral comporta também como espécie o assédio processual, uma vez que pode prolongar-se no processo a continuidade e sistematização da conduta abusiva, a fim de desestabilizar o assediado também no âmbito processual, por meio do uso de instrumentos protelatórios do feito, provocando no ofendido a sensação de angústia, depressão e descrédito na justiça.

Outrossim, como já mencionado, não só a parte adversa funciona como vítima desse neófito instituto, mas também o Estado, a sociedade, afetando todo o

---

[81] TRT da 5ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Processo n° 0173-2009-462-05-00-6, decisão publicada em 24/07/2009, conforme informação disponível:< www.trt5.jus.br/ >. Acessado em: 04 out. 2009.

[82] ALVES, Jeane Sales. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf>, Acessado em: 26 ago. 2009

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

país, em razão das enormes conseqüências nocivas trazidas, tanto afrontando direito constitucional quanto no âmbito do processo do trabalho.

Historicamente, na seara trabalhista, a Juíza do trabalho do TRT da 2º Região, Mylene Pereira Ramos[83], no julgamento do processo 02784/2004-063-02-00.4, reconheceu o primeiro caso de assédio processual em que foi evidenciado a violação à dignidade da pessoa humana por meio da postergação dos trâmites processuais. Reconheceu a figura do assédio processual como espécie do gênero assédio moral, apontando algumas práticas que podem constituir assédio processual, como a interposição de recursos, agravos, embargos e petições e requerimentos de provas despropositadas, entre outros expedientes protelatórios.

A juíza fundamenta o assédio processual em sua sentença da seguinte forma:

> **Praticou a ré "assédio processual", uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral**. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária."[84]

Apesar de ter sido reformada essa sentença em grau de recurso ordinário, o assunto a partir de então se tornou polêmico e a doutrina buscou definir o que seria essa figura embrionária do assédio processual e sua natureza jurídica. Inclusive, outros juízes passaram a condenar por assédio processual em suas sentenças, e alguns tribunais mantiveram a condenação mesmo em grau de recurso.

Interessante abordar que o fenômeno Assédio Moral comporta alguns elementos que o identificam, e por meio do estudo doutrinário desse instituto foram identificados alguns elementos essências à configuração e problematização desse fenômeno, quais sejam: dimensão da violência empregada (relaciona-se ao número de investida contra a vítima e sua repercussão); duração dos ataques (prolongação no tempo não bastando um único ato atentatório); finalidade (recolher à vítima a

[83]TRT da 2ª Região, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, decisão publicada em 15/7/2005, conforme informação disponível em <http://trt.srv.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/cp1/hhhh2.mac/totalhtm>, Acessado em 23 set. 2009

[84] Ibidem. Grifos e destaques não constam no original.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

situação de incômodo); e potencialidade das agressões (tal que faça a vítima ceder aos interesses do agressor) [85].

Esses elementos, no próximo tópico, serão traduzidos para o âmbito processual a fim de corroborar a lógica da afirmação de que assédio processual é espécie do gênero assédio moral.

Estabelecida a relação entre o Assédio Moral e o Assédio Processual, tal como gênero e espécie, far-se-á *mister* traçar as características e os elementos desse último instituto.

5.2. Características e Elementos do Assédio Processual

Identificados os elementos do assédio moral, far-se-á a correlação para o Assédio Processual que, respeitados algumas peculiaridades, reproduz-se quase que de forma idêntica. Nesse estudo, serão reproduzidos os mesmos elementos a fim de elucidar de forma coerente o comparativo outrora mencionado.

Assim, quanto ao elemento da dimensão da violência empregada, apresenta o assediador grande quantidade de incidentes infundados e tentativas de emperrar o processo, como argüições de preliminares sabidamente improcedentes, interposição de recursos inaplicáveis ao caso e meios impugnativos inaptos a produzirem a reforma da decisão, além da utilização de estratégias protelatórias também na fase da execução, o que compõem e dão dimensão ao Assédio Processual. [86]

Em relação ao elemento duração dos ataques, esse está relacionado ao tempo ganho pelo assediador com a utilização de meios protelatórios; é a investida no intuito de retardar a resolução do processo e sua marcha regular. Isso configura uma ofensa direta ao direito constitucional da razoável duração do processo, em

[85]PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho.* CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007. p.158.

[86] Exemplos retirados do artigo de Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim. PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho.* CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007. p.159.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

prejuízo aos demais litigantes, e ao interesse público a continuidade da celeridade na prestação jurisdicional.[87]

A finalidade desses atos é ocasionar o desânimo do assediado em relação à demanda ajuizada, provocar percalços ao outro litigante para que este negligencie no sentido de que aquele suporte ônus processuais de uma suposta perda de prazos ou congêneres.

A potencialidade das agressões, último dos elementos, refere-se a várias medidas protelatórias adotadas pelo agressor, que têm o condão de fazê-lo desistir da demanda, desacreditar no devido processo legal, desacreditar no Poder Judiciário e até mesmo em seu próprio defensor. Isso pode ocasionar inclusive a desistência da demanda por parte do assediado.[88]

De acordo com o juiz Paroski, "o assédio processual além de se opor à primeira finalidade da atividade jurisdicional, que é a pacificação social, compromete a realização do processo justo e onera a justiça." [89]

O magistrado Paroski, também aduz como características para a identificação e configuração do instituto o que se segue:

> [...] O assédio processual, como parece cristalino, sempre é praticado através do uso de meios processuais legais, e nem por isso, há óbice ao seu reconhecimento e a aplicação das penalidades cabíveis. Não são os meios empregados pelo assediador, mas o exagero e a ilicitude do resultado pretendido que devem ser coibidos com rigor [90].

Nesse contexto, acerca da caracterização do assédio processual, a conduta do assediador não se resume apenas à utilização de um único ato isoladamente, mas de um conjunto de atos. Cita-se como exemplo: interposição de Recurso de Revista incabível por expressa disposição de lei; apresentação de Mandado de Segurança substitutivo a recurso, na mesma data, pretendendo nitidamente obstar o tramite da Reclamação Trabalhista; apresentar Agravo de Instrumento em que sequer impugnou o óbice do despacho denegatório.

Confirmando essa afirmação, o Egrégio TRT da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a lealdade processual também passa pela

---

[87]Ibidem.p.159
[88]Ibidem.p.159
[89]PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. Disponível: < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>. Acessado em: 28 ago. 2009.
[90]Ibidem.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

coerência dos argumentos utilizados pelas partes, e que a figura do assédio processual deve ser abolida do sistema judiciário, confira-se:

> ASSÉDIO PROCESSUAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍTICA - FRAUDE Á VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - A utilização da *merchandage* constitui fraude à própria imposição constitucional de arregimentação de trabalhadores pela via do certame público. Na verdade há dois ilícitos praticados. O primeiro de ordem constitucional, o outro de ordem infraconstitucional, ao perpetrar terceirização ilegal. Nessa ordem de idéias, a alegação da CEF constitui verdadeiro assédio processual, pois se vale de patente desvio hermenêutico, para descumprir a Constituição da República. **A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público - dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado - torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional.** Os advogados, públicos e privados, juntamente com os administradores e gestores, têm o dever de se guiar com ética material no processo. A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais do devido, eficaz e célere processo legal. A construção de uma Justiça célebre eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação.[91] (grifou-se)

Conforme suscitado, o assédio processual tem como principal característica emergir da prática reiterada de condutas antiéticas e antijurídicas, consubstanciando-se em atos ilícitos incidentes no curso do processo.

Após a abordagem das características e elementos do Assédio Processual, faz-se necessário traçar distinções entre o Assédio Processual e a Litigância de má-fé, bem como explicar zonas de intersecção entre ambos os institutos.

[91]TRT da 3ª Região, 4ª Turma, RO 0760/2008-112-03-00, rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DJMG 21/2/2009. Disponível em <http://www.tst.jus.br/iframe.php?url= http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/brs/juni.html>, Acessado em 23 set. 2009

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

5.3. Distinção entre Assédio Processual e Litigância de Má-Fé

O juiz Paroski, estudioso do assunto, explica que o Assédio Processual difere da litigância de má-fé por representar o conjunto de atos para adiar uma decisão, que trazem prejuízo à outra parte.

O referido magistrado trabalhista exemplifica como sendo caso de assédio uma demanda trabalhista que apresentava apreciação de extrema simplicidade, não oferecendo nenhuma dificuldade para instrução e julgamento, mas que em decorrência do assédio processual, essa demanda que foi proposta em 13 de abril de 2005 somente em 14 de março de 2008, ou seja, passados três anos, é que foi possível proferir a sentença. [92]

O magistrado aduz ainda que: "o maior responsável pelo atraso na prestação jurisdicional, em ofensa à garantia constitucional do art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 - duração razoável do processo e celeridade de seu trâmite - é o demandado, com as manobras e ardis perpetrados por seu patrono".[93]

Nos primeiros estudos sobre o tema, a doutrina não fazia distinção entre o assédio processual e a litigância de má-fé. Entretanto, ensaios mais recentes fazem nítida diferenciação entre ambos os institutos.

A primeira grande distinção entre esses institutos é que a litigância de má-fé tem amparo legal no Código de Processo Civil e constitui na elaboração de qualquer dos atos nocivos previstos nos arts. 17 e 600 do CPC.

O assédio processual, por sua vez, configura-se pela "prática reiterada de qualquer desses atos de má-fé, e de outros atentatórios à regularidade processual e à dignidade judiciária." [94] É figura mais intensa, duradoura, destrutiva, e decorre de uma série de atos abusivos.

Outra grande distinção é quanto ao sujeito passivo (vítima), na Litigância de má-fé há somente uma vítima, qual seja a parte adversa. Contudo, no assédio

---

[92] TRT da 9ª Região, Vara do Trabalho de Porecatu-PR, decisão publicada em 14/3/2008, conforme informação disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/plc/impressão>. Acesso em 26 de ago.2009.
[93] Ibidem.
[94] UCHÔA, Marcelo Ribeiro. *O assedio processual como dupla violência ao trabalhador*. Revista LTr (ISSN 1516-9154), S. Paulo, v. 72, nº 10, outubro /-2008, p. 1244.

processual além da parte, é vítimas o Estado - Juiz[95] e toda a sociedade, uma vez que o assédio processual afronta o princípio da economia processual e o direito fundamental da duração razoável e célere do processo.

Na litigância de má-fé, por sua vez, o litigante é reprimido, de ofício ou a requerimento, no próprio processo em que praticado o ato ilícito. Todavia, o assédio pode ser objeto de demanda própria, com ampla possibilidade de defesa, para apuração dos efetivos danos causados ao ofendido.

Pode-se citar como exemplo, trechos da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Gustavo Carvalho Chehab, em que condena em assédio processual, confira-se:

> [...] A ação praticada pela reclamada atingiu bens inerentes à personalidade do reclamante. O direito assegurado pela sentença, que se tornou irrecorrível com a decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, não pode ser exercido *in natura.* **O reclamante ficou aguardando a Justiça, mas o tempo foi cruel.** Primeiro exigiu-lhe paciência, aos poucos corroeu sua esperança, e, finalmente, liquidou, sem piedade, o direito fundamental ao labor, assegurado judicialmente.
>
> No âmbito de suas relações sindicais, o reclamante tornou-se um dirigente sindical, sem ter trabalho. Representava empregados, mas não era, de fato, um deles, ainda que o fosse de direito (em face da decisão judicial). Sua dignidade, enquanto representante de uma categoria, ainda que como conselheiro fiscal à época, foi maculada; sua imagem perante os colegas atingida.
>
> De 2001 até 2008 nada recebeu, apesar da decisão que assegurou salários e vantagens vencidos e vincendos.. Somente recebeu parte do valor executado em 4/4/2008, após o bloqueio de fls. 528 (cf. fls. 179). **A demora na execução, que ficou paralisada, inclusive para aguardar o retorno do Agravo de Instrumento no TST, atingiu, de maneira especial, à dignidade do reclamante e a sua subsistência e de sua família.**
>
> **O bem da vida, perseguido incansavelmente pelo reclamante, era essencial ao seu bem-estar e a sua felicidade. Mais ainda, o seu salário é primordial para sua própria sobrevivência, para trazer-lhe conforto e para dar-lhe dignidade perante si, sua família e o seio social no qual está inserido.** Por isso, recordando a lição de Marinoni, acima transcrita, os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções não podem ser desprezadas pela Justiça.
>
> **O conjunto de atos processuais despropositados ocasionou dano moral no reclamante, atingindo, de modo particular, sua dignidade, imagem, vontade e capacidade de trabalho e crença na Justiça e no Direito. Frustrou desejos e vontades. Impediu-o, durante o atraso no andamento do feito, de consumir bens e serviços e de dar conforto à sua família. Tornou-o mais infeliz, mais dependente. Ameaçou sua subsistência e de seus familiares.** É devida a reparação.[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir ao reclamante

[95] PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho*. Revista LTr (ISSN 1516-9154), S. Paulo, v. 70, nº 9, setembro /2006, pp. 1.114-1.115

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> indenização por danos morais, por assédio processual, no valor de R$ 15.000,00.[96]

A prática de um único ato procrastinatório pode causar dano material, mas o conjunto da prática desses atos pode ensejar, além desse, dano moral ao outro litigante, que se vê impotente diante da ação.

A litigância de má-fé tem dois elementos caracterizadores: a) objetivo - a prática do ato tido como atentatório a boa ordem processual; b) subjetivo - o dolo do agente que pratica o ato.

De fato, "os meios processuais protelatórios devem ser capazes de produzir o retardamento do curso regular do processo, impedindo o acesso da parte adversa ao bem da vida, fazendo com que suporte individualmente, o ônus do tempo do processo".[97]

Há distinção entre a litigância de má-fé e o Assédio Processual no tocante à indenização cabível. Em relação àquela, o artigo 18 do CPC estabelece multa de 1% (um por cento) e indenização não excedente de 20% (vinte por cento), ambos calculados sobre o valor da causa.[98] Todavia, com relação ao Assédio Processual, o juiz poderá arbitrar a multa de uma forma subjetiva, de acordo com as circunstâncias do caso em concreto, deixando de guardar qualquer relação com o limite imposto pelo CPC, podendo utilizá-lo apenas por liberalidade.

Tanto no Assédio Processual como na litigância de má-fé há uma considerável redução da efetividade, da celeridade do processo e da eficiência na prestação jurisdicional. Isso faz com que o Poder Judiciário encontre-se frustrado no cumprimento do seu *mister*. Ocasiona, também, a impressão de que o sistema judiciário não funciona que é lento, é ineficiente e incapaz de cumprir os preceitos constitucionais.

Esses institutos devem ser punidos de forma rigorosa pelo poder Judiciário, uma vez que é inaceitável todo comportamento que venha a frustrar o direito

---

[96]TRT TRT da 5ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Processo n° 0173-2009-462-05-00-6, decisão publicada em 24/07/2009, conforme informação disponível:< www.trt5.jus.br/ >. Acessado em: 04 out. 2009.

[97] ALVES, Jeane Sales. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf>, Acessado em 26 ago. 2009

[98] Exemplos retirados do artigo de Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim. PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho.* CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007. p.160.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

constitucional da razoável duração do processo. Passa-se, então, à análise da indenização decorrente do Assédio Processual.

5.4. Indenização Decorrente do Assédio Processual

Ao introduzir o item indenização decorrente do Assédio Processual, é interessante ressaltar o que dispõe o texto Constitucional em seu artigo 5º, inciso V, no qual assegura: "[...] o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Importante salientar que há a previsão de reparação, também, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre a matéria impondo àquele que, por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo.

Nesse sentido, quem comete a figura do Assédio Processual, causa dano a outrem e deverá repará-lo na justa medida dos prejuízos que causar. Assim, o magistrado deve mensurar o dano causado e arbitrar a indenização, conforme a extensão da manobra nociva.

O Assédio Processual não se restringe apenas à esfera trabalhista podendo ocorrer em qualquer âmbito da Justiça. O direito à indenização é devido em qualquer esfera, uma vez que a vítima deve ser reparada pelo sofrimento ocasionado pela demora processual intencionalmente provocada pelo assediador.

Corroborando esse entendimento, entendeu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso[99], confira-se:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ASSÉDIO PROCESSUAL – INTERPOSIÇÃO REPETIDA DE INCIDENTES PROCESSUAIS INFUNDADOS – FINALIDADE PROCRASTINATÓRIA – EXISTÊNCIA – PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA DE RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS – IRRELEVÂNCIA – **CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL ADVINDO DO ASSÉDIO PROCESSUAL** – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpõe repetidas vezes medidas processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha**

[99] TJMT, 6ª Câmara Cível, Recurso de Apelação Cível nº 89150/2007, Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, DJMT 17-09-2008. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_89150-2007_11-09-08_105774.pdf>, Acessado em 23 set. 2009.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> **processual mais morosa, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa.**
>
> A exclusão da pena de litigância de má-fé em recursos relacionados à presente questão, anteriormente interpostos, em nada influencia a configuração do assédio processual *in casu*, posto que só a análise de todos os atos que formam a relação processual permite verificar a conduta da parte e o seu intento procrastinatório.
>
> A quantificação do dano moral pela prática do assédio processual deve observar o número de incidentes praticados com intuito procrastinatório, bem como o tempo despendido na espera processual. (grifou-se)

A indenização constitui um instrumento capaz de inibir a ação do assediador, podendo ser de caráter desestimulante para a possível investida. Sendo assim, a reparação tem três funções básicas, quais sejam: pedagógica, repressiva ou compensatória. [100]

A função pedagógica da reparação constitui um ensinamento ao infrator para que não aja desse modo, sob pena de sofrer considerável prejuízo material. Já a função repressiva está correlacionada a que a conduta se torne desinteressante ao infrator. Por fim, a função compensatória é para amenizar o sofrimento da vítima.

A reparação deve alcançar também os danos morais causados à vítima em face dos males que a demora na tramitação do processo ocasiona em sede de direitos da personalidade.

O assédio processual causa, portanto, lesões morais ao ofendido, como observa de forma o ilustre Luiz Guilherme Marinoni:

> "**Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz).** Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça. Isto para não se falar nos danos econômicos, freqüentemente graves, que podem ser impostos à parte autora pela demora do processo e pela conseqüente imobilização de bens e capitais"[101] (grifou-se).

A configuração da prática de assédio processual, ainda que mediante abuso de um direito processual, por constituir ato ilícito, mesmo sob a aparência de

---

[100]PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>. Acessado em: 28 ago. 2009.

[101] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p. 17.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

legalidade, enseja o dever de reparação civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A lição de Maria Helena Diniz corrobora a afirmativa supramencionada:

> "**O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar**. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido"[102] (grifou-se).

Assim sendo, a finalidade da indenização em decorrência do assédio processual é um aspecto que enseja bastante relevância e merece ser abordado em item específico.

5.4.1. Finalidade da Reparação do Dano

A finalidade da indenização em decorrência do assédio processual é uma alternativa disposta no âmbito jurídico para penalizar o assediador que prejudicando o processo e seus litigantes age com intuito eminentemente protelatório.

Assim como ensina o mestre Marinoni, "é preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo..." [103]. Ao interpretar de forma extensiva essa afirmação, tem-se que a frustração em decorrência do tempo, do desgaste físico e psicológico em razão de uma expectativa de receber a prestação jurisdicional no seu tempo devido e não tê-la, deve ser amenizada, no sentido de dar valor ao tempo do processo.

Ademais, deve ser levado em consideração que a obrigação de reparar os danos causados por quem comete assédio processual não deve depender do requerimento da parte lesada, mas sim deve ser decretada *ex officio* pelo magistrado, a fim de preservar e defender o exercício da jurisdição e dar maior credibilidade ao poder judiciário.

Há evidente interesse público em coibir os excessos praticados por operadores do direito que ultrapassam os limites da boa-fé, que agem de forma

---

[102] DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008.p.208.
[103] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p. 17.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

contrária a lealdade ao processo e a ética profissional, no intuito doloso de prejudicar o devido andamento do feito. Isso mitiga a ordem democrática, o Estado democrático de Direito, provoca prejuízos à segurança jurídica, ao acesso à justiça e principalmente ao maior fim almejado por qualquer sistema judiciário do mundo, qual seja a pacificação social.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

CONCLUSÃO

O assédio processual é concebido como a procrastinação do andamento do processo por uma das partes de forma reiterada, o que implica óbice à promoção da justiça e da concretização do direito à razoável duração do processo.

A reflexão teórica que no estudo foi instigada está extremamente relacionada com a duração razoável do processo e a conseqüente idéia de justiça. O processo é o instrumento de que a população dispõe para que se possa concretizar e efetivar tal justiça.

Nesse sentido, não é plausível que as partes, por meio do abuso de defesa, utilizem-se de recursos disponíveis na legislação pátria somente com o intuito reiterado de tumultuar o processo e prejudicar o razoável andamento do feito, e não sejam punidas com rigor em relação a essa conduta ignóbil. Pois, segundo o magistral ensinamento de Rui Barbosa "... de nada aproveitam leis, não existindo quem as ampare contra os abusos".[104]

O propósito do assédio processual é justamente protelar e obstaculizar a função política, social e jurídica do processo. Isso afronta a coletividade e a ética destinada a servir a sociedade.

Infere-se, portanto, a idéia de que esse instituto embrionário apresenta-se como um instrumento nocivo à prestação jurisdicional e à celeridade nos seus trâmites, uma vez que está fundado numa evidente má-fé. Dessa forma, cabe ao magistrado repelir esse instituto a fim de afastar o descrédito em relação ao Poder Judiciário e alcançar o fim social colimado.

É fato que o assédio processual é um dos atuais responsáveis (todavia não é o único) pela morosidade da prestação jurisdicional e pela deficiente efetivação da duração razoável do processo, tendo em vista que, ao eternizar o trâmite deste, impede a concretização da finalidade do direito.

A mitigação do direito à razoável duração do processo é, portanto, dever de todo cidadão combater. O assédio processual não é uma ameaça somente às partes litigantes, mas também ao Estado, pois atenta, dentre outros princípios outrora

[104] BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1956. p.55 - 56.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

mencionados, contra o princípio da economia processual e contra a sociedade, que se vê desamparada e angustiada com a ineficiência e morosidade do aparelho judiciário estatal.

Há evidente interesse público em coibir os excessos praticados por operadores do direito que ultrapassam os limites da boa-fé, que agem de forma contrária a lealdade ao processo e a ética profissional, no intuito doloso de prejudicar o devido andamento do feito.

O assédio processual, portanto, ameaça a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional alterando a realidade louvável da Justiça do Trabalho no Brasil, no sentido de provocar a morosidade como estratégia de guerra judicial, tirando proveito econômico da demora dos processos. Em contrapartida, a vítima de tal mazela embrionária, mesmo que ao final do feito seja vencedora, acaba por frustrar-se com a demora. E como diria a ilustre meditação de Dom Pedro: "aqueles que tarde vencem ficam vencidos".[105]

Esse instituto mitiga a ordem democrática, o Estado democrático de Direito, provoca prejuízos à segurança jurídica, ao acesso à justiça e, principalmente, ao maior fim almejado por qualquer sistema judiciário do mundo, qual seja a pacificação social.

O desafio que deve ser superado é o maior reconhecimento de tal instituto por parte dos tribunais e magistrados brasileiros a fim de ser rechaçado da justiça brasileira, em especial da justiça do trabalho

Diante do que foi exposto este trabalho, visa proporcionar uma maior reflexão acerca do aspecto constitucional do Direito ao Processo em Duração Razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988), que por sua vez encontra como uma ameaça a sua concretização a figura do Assédio Processual. Eis aqui a razão de intitular esse estudo como fora intitulado, e abordado em especial na Justiça Trabalhista por ser considerada a que de forma mais ágil resolve as suas demandas.

---

[105] Carta de D. Pedro a D. Duarte, transcrita em MARTINS, O. Os filhos de D. João I. Lisboa: Guimarães Editores, 1983.p.396, apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p.340.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Dessa forma, espera-se que esse estudo sirva de auxílio e pesquisa para acadêmicos, juristas e demais pessoas interessadas. Por fim, deixo como meditação a ilustre frase do mestre Rui Barbosa: “um sabedor não é armário de sabedoria, mas transformador reflexivo de aquisições digeridas”[106.]

[106] BARBOSA, Rui. Oração aos moços**.** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1956. p.46.

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. *Entrevista com o Ministro do TST*. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=3365&p_cod_area_noticia=ASCS.>. Acesso em: 15 out. 2009.

ALVES, Jeane Sales. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho***.** Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf>, Acessado em 26 ago. 2009

ANAMANTRA, Entrevista concedida à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev_anamatra/rev_template_int.cfm?cod_mat=246>. Acesso em: 15 out. 2009.

ANDRADE, Fabio Martins de*. A garantia da razoável duração do processo no âmbito internacional.* Consulex : Revista Jurídica, Brasília , v. 10, n. 217, p. 61-62, jan. 2006

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BELMONTE, Alexandre Angra. *O assédio moral nas relações de trabalho- uma tentativa de sistematização.* Revista LTr (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 72, n. 11, novembro de 2008.

CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.v.3.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas– relatórios da Justiça em Números*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 1. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva,1999.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 20 set. 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho**.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado**.** 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho: frente à doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p.183, definição n.2.

FONSECA, Rodrigos Dias. Assédio Moral- Breves Notas. CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana**:** algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.

GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.

HIRIGOYEN, Marie- France. Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano. Tradução Maria Helena Kühner. 3 º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,2002.

Justiça do Trabalho: Movimentação Processual. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/Sseest/RGJT/Rel2008/Indice2008/capaJT2008i.htm>, acesso em: 12 out. 2009.

KLOPFER v. NORTH CAROLINA. CERTIORARI TO THE SUPREME COURT OF NORTH CAROLINA. Julgado pela Suprema Corte Americana em 13 de Marco de 1967. A integra do referido julgado pode ser colhida na internet. Disponível em <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=386&invol=213>. Acesso em 20. set. 2009.

LAROUSSE, RODRIGUES, Diego; NUNO, Fernando; POZZOLI, Thereza. Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**.** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Samuel. O direito fundamental à razoável duração do processo/ Samuel Miranda Arruda; pref. J.J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. 4.ed. , v.1.São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho.* CESÁRIO, João Humberto (Coord.). Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral. São Paulo: LTr, 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>. Acessado em: 28 ago. 2009.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *"Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*". Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>.Acesso em: 15 out. 2009.

TJMT, 6ª Câmara Cível, Recurso de Apelação Cível nº 89150/2007, Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, DJMT 17-09-2008. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_89150-2007_11-09-08_105774.pdf>, Acessado em 23 set. 2009.

TRT da 2ª Região, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, decisão publicada em 15/7/2005, conforme informação disponível em <http://trt.srv.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/cp1/hhhh2.mac/totalhtm>, Acessado em 23 set. 2009

TRT da 3ª Região, 4ª Turma, RO 0760/2008-112-03-00, rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DJMG 21/2/2009. Disponível em <http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/brs/juni.html>, Acessado em 23 set. 2009

TRT da 5ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Processo n° 0173-2009-462-05-00-6, decisão publicada em 24/07/2009, conforme informação disponível:< www.trt5.jus.br/ >. Acessado em: 04 out. 2009.

TRT da 9ª Região, Vara do Trabalho de Porecatu-PR, decisão publicada em 14/3/2008, conforme informação disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/plc/impressão>. Acesso em 26 de ago.2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. O assedio processual como dupla violência ao trabalhador. Revista LTr (ISSN 1516-9154), S. Paulo, v. 72, nº 10, outubro /-2008.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. 10. ed. São Paulo: Ática, 2004. v.1.